

**CÓDIGO DE POSTURAS**  
**Prefeitura Municipal de Maceió**  
**Lei nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985.**

**ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DE MACEIÓ , INSTITUIDA PELA Nº 2.585, DE 08 DE JUNHO DE 1979.**  
**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART.1** - Ficam aprovadas as alterações do Código de Posturas que ficam incorporadas ao seu texto, consolidado nos termos desta lei.

**ART.2** – O Código de Posturas tem por objetivo definir as normas que disciplinam a vida social urbana e os deveres dos cidadãos em relação a comunidade e a administração pública municipal.

**ART.3** - Compete precipuamente ao Prefeito e aos servidores municipais cumprir e fazer cumprir as normas fixadas por este Código.

**ART.4** - As pessoas físicas e jurídicas sujeitas as prescrições deste Código deverão, além de facilitar o desempenho da fiscalização municipal, prestar as informações necessárias ao planejamento integrado do desenvolvimento urbano do município.

**TÍTULO II**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART.5** - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria das condições do meio ambiente, da saúde e do bem-estar da população.

**ART.6** - Para efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior cabe a Prefeitura;

I - promover a limpeza urbana;

II - fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios destinados a habitações unifamiliares e multifamiliares, suas instalações e equipamentos;

III - diligenciar para que sejam observadas seguintes regras básicas de uso e tratamento:

a) a dos sanitários;

b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável;

c) a da instalação e limpeza de fossas;

IV - fiscalizar a produção, manutenção, distribuição, comercialização, bem como o acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;

V - inspecionar instalações sanitárias de estádios, ginásios e outros recintos em que se pratiquem os desportos bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;

VI - fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação dos vasilhames para coleta de lixo;

VII - tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, do ar e das águas ,estabelecendo os controles sobre:

a) colocação de anúncios, letreiros e cartazes;

b) despejos industriais;

c) limpeza de terrenos;

d) limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água;

e) condições higiênico-sanitárias dos cemitérios particulares;

f) uso de chuveiros e válvulas de escape de gases e fuligem;

g) sons e ruídos.

**ART.7** - A Prefeitura solicitará das autoridades competentes do Governo Federal ou Estadual as providências necessárias, se for o caso, sempre que tomar conhecimento de irregularidade pertinentes a manutenção da higiene publica.

**CAPÍTULO II**  
**DA LIMPEZA URBANA**

**ART.8** - A Prefeitura é a responsável pelos serviços de limpeza urbana, que poderá ser executados diretamente pelo órgão municipal competente ou mediante contratos de prestação de serviços com terceiros.

**ART.9** - Cabe a população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

**Parágrafo único** - A cooperação a que se refere este artigo compreende:

I - não depositar o lixo proveniente da varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos em logradouros públicos;

II - não atirar fora dos recipientes próprios existentes nos logradouros públicos resíduos, detritos, papéis, pontas de cigarros e caixas, envoltórios ou outros materiais que considerar inúteis;

III - não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

IV - não derivar para os logradouros públicos águas servidas;

V - não efetuar, sem os cuidados requeridos, o transporte de materiais que possam afetar passeio das vias urbanas;

VI - não efetuar a queima, ainda que no próprio quintal, de lixo ou outros materiais, em quantidade que possa a vir incomodar a vizinhança.

**ART.10** - A limpeza dos passeios e das sarjetas situadas em frente a cada prédio compete aos seus moradores.

**ART.11** - O lixo ou os detritos sólidos resultantes da limpeza interna dos prédios, terrenos, veículos ou dos passeios e sarjetas deverão ser colocados em vasilhames da coleta do lixo domiciliar,

**ART.12** - Inexistindo rede pública de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio para o sistema de esgotos individual deste prédio.

**ART.13** - É proibido o lançamento de lixo, detritos, caixas, envoltórios, líquidos e objetos em geral em jardim e demais logradouros públicos.

**ART.14** - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos; os veículos empregados no seu deverão ser dotado dos elementos necessários a proteção da respectiva carga.

& 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

& 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

**ART.15** - Os proprietários e ocupantes de edifícios são obrigados a manter limpeza e asseio nas edificações que lhe pertencem ou vieram a ocupar, compreendendo as áreas internas e externas, pátios e quintais, utilizando vasilhames apropriados coleta de lixo.

**ART.16** - Além de outras prescrições e regras de higiene e vedado aos moradores de edifícios de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los e provocar entupimento;

II - lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas para poços de ventilação e áreas internas, corredores e outras partes comuns do prédio;

III - jogar lixo fora dos locais apropriados previstos no sistema de coleta de lixo do edifício;

IV - colocar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou em qualquer dependências de uso comum a todos os ocupantes de edifício, de sorte a ameaçar a segurança de transeuntes com sua queda.

**ART.17** - É obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros em locais de estar e de espera bem como em corredores de edificações residenciais, mistas ou coletivas, devendo efetuar-se, posteriormente, a remoção do seu para o vasilhame coletor de lixo.

**ART.18** - As canalizações de esgotos sanitários não poderão receber, direta ou indiretamente, sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

**ART.19** - Para coleta e destinação das pluviais dos pátios, quintais e telhados ou de outras águas de drenagem, as edificações serão providas, obrigatoriamente, de canalizações que as conduzirão ao sistema de drenagem dos logradouros públicos.

& 1º - Constitui infração a norma prevista neste artigo a utilização do sistema domiciliar de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que não estejam sendo aproveitados para o fim a que se destinam.

& 2º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos aproveitando a declividade, natural ou não, do solo, que poderá, se for o caso, receber revestimento.

& 3º - Nas edificações em que haja quintais ou terrenos circundantes, cobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado mediante ao uso de declividade adequada que as faça convergir a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

**ART.20** - Todo reservatório de águas existente em edifício deverá satisfazer as seguintes condições sanitárias:

I - impossibilidade de acesso de elemento que possam ou contaminar a águas;

II - facilidade de inspeção e limpeza;

III - abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;

IV - existência de canalização de limpeza bem como de telas e outros dispositivos que impeçam a penetração de estranhos.

**ART.21** - Presumem-se insalubres as habitações:

I - construídas em terreno úmido e alagadiços;

II - de iluminação e ventilação deficientes;

III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV - de serviços sanitários inadequados;

V - como o interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI - que tiverem pátios ou quintais onde se verifique o acúmulo de lixo ou de águas estagnadas.

**ART.22** - Será da alçada dos proprietários ou ocupantes dos prédios a remoção de resíduos, entulhos, detritos, etc. não considerados como lixo, a saber;

I - resíduos de fábricas e oficinas

II - restos de materiais de construção

III - entulhos provenientes de demolições;

IV - resíduos de casas comerciais;

V - terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares.

**ART.23** - É vedado o despejo de resíduos, dejetos, lixo ou detritos de qualquer natureza ou origem nos rios, riachos, canais, lagoas ou açudes.

**CAPÍTULO IV  
DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS  
NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL**

**ART.24** - Nas edificações da zona rural serão observados:

I - cuidados especiais com vistas a profilaxia sanitária das dependências, através de sua dedetização;

II - providências para evitar o empoçamento de águas pluviais ou servidas;

III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas potável.

**ÚNICO** - as casas de taipa serão rebocadas e caiadas.

**ART.25** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas e currais bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo serão localizados a distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) das habitações e construídos em obediência a projetos pela unidade administrativa competente do órgão municipal de planejamento, devendo ser prevista uma dependência específica para isolamento dos animais doentes.

1-O animal doente ficará no isolamento até ser removido para estabelecimento ou outro local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

2-resíduos, dejetos e águas servidas serão lançados em locais sanitariamente apropriados.

**ART.26** - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a distância não inferior a 15,00m(quinze metros)

**ÚNICO** - funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, não estagnação da líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

**CAPÍTULO V  
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

**ART.27** - A fim de assegurar a higiene sanitária das edificações em geral, particularmente as de uso residencial, os sistemas sanitários não ficarão em comunicação direta com salas, refeitórios, cozinhas, copas ou dispensas.

1-quando se tratar de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades envolvam o fornecimento de gêneros alimentícios, a exemplo de casas de carne, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, além de outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes condições;

1- serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

2-não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

3 - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova insetos;

4- terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

1- terem os vasos sanitários sintonizados;

2- possuírem descarga automática.

7-AS exigências do parágrafo anterior aplicam-se mictórios

**ART.28** - OS vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos após cada utilização e sofrerem freqüente desinfecção

**ÚNICO** – os vasos sanitários dos edifícios de apartamentos e de utilização deverão ser providos de tampas e assentos inquebráveis que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.

**CAPÍTULO VI  
DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE POÇOS E  
FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

**ART.29** - O suprimento de água a qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos, ou semi- artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a demanda existente deste que inexista em funcionamento na área sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

**ART.30** - Os poços freáticos deverão ser adotados:

I - Quando o consumo de água previsto for suficiente para ser atendido mediante poço raso;

II - Quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes em relação ao consumo previsto.

A localização de poços freáticos deverá ocorrer

I - no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício

II - no ponto mais distante possível do escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição devendo sua abertura verificar-se na direção oposta;

III - em nível superior as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, dos quais deverá ficar a distância mínima de 15,00m quinze metros)

2 - O diâmetro mínimo do poço freático deveser de 1,45m ( um metro e quarenta e cinco centímetros)

3 - A profundidade do poço varará conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável de sorte a obter-se um armazenamento de água de pelo menos 1\3 (um terço) do consumo diário,

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

4 - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de alvenaria de tijolo.

5-A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

- I- ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- II- estender-se 0,30m(trinta centímetros) no mínimo, além das paredes do poço;
- III- ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do cento;
- IV- ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m( cinquenta centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

6- Os poços freáticos deverão possuir no seu retorno:

- I- valetas para evitar as enxurradas;
- II- cerca para impedir o acesso de animais.

**ART.31** - Os poços artesianos ou semi-artesianos serão utilizados nos casos de grande consumo de água e quando o lençol permitir a captação de volume suficiente de água em condições de potabilidade.

**ÚNICO** - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos deverão ter encaminhamento e vedação adequada, que assegurem absoluta proteção sanitária.

**ART.32** - Na impossibilidade de suprimento de água no prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento como fontes, córregos e rios, com ou sem tratamento, asseguradas as condições mínimas de potabilidade.

**ART.33** - Dependerão de aprovação previa do órgão municipal de planejamento e das autoridades sanitárias competentes a abertura e o funcionamento de poços freáticos, artesianos e semi-artesianos.

**ART.34** - OS poços ou fontes para abastecimento de água potável serão mantidos permanentemente limpos

### CAPITULO VII DAS INSTALAÇÕES DAS LIMPEZA FOSSAS

**ART.35** - As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgotos sanitários.

**ART.36** - A instalação de fossas sépticas dar-se-á apenas em edifícios servidos por sistema de abastecimento de água da concessionária de serviços competente e de acordo com as exigências desta.

**ART.37** - Em relação as fossas sépticas serão efetuados os seguintes registros:

- I- data da instalação;
- II- capacidade de uso em volume;
- III- período de limpeza.

**ART.38** - Será permitida, excepcionalmente, a construção de outros tipos de fossas, ( nas habitações populares e permitidas em áreas de interesse social) de conformidade com o previsto no código de edificações.

**ART.39** - Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

- I- a instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que ocorrem na superfície;
- II- o solo deverá ser, preferencialmente, argiloso, compacto;
- III- a superfície do solo devesa estar livre de poluição e contaminação;
- IV- as águas do subsolo devem ser livres, preservadas da contaminação pelo uso da fossas;
- V - uma área de cerca de 2,00m2( dois metros quadrados) em torna da fossas devesa estar livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

### CAPITULO VIII DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 40** - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias solidas ou liquidas destinadas a ingestão pelo homem, com exceção dos medicamentos.

**ART.41** - São considerados impróprios para o consumo os gêneros alimentícios precariamente acondicionados alterados, deteriorados, contaminados, adulterados, fraudados ou que contiverem substancias tóxicas ou nocivas a saúde.

**ART.42** - A prefeitura fiscalizara produção, o comercio e o consumo dos gêneros alimentícios em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais.

A fiscalização da prefeitura abrange:

- I- aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, produção manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, deposito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- II- locais onde se efetue o recebimento, preparo, fabricação, beneficiamento, guarda, distribuição e exposição a venda desses gêneros;
- III- armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em transito, ainda que noturno, bem como domicílios onde porventura se acharem escondidos.

**ART.43** - Será exigida a carteira de saúde dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios.

**ART.44** - A autoridade municipal competente poderá apreender gêneros alimentícios impróprios ao consumo, transportando-os para local apropriado onde se efetuara inutilização.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

I-A autoridade municipal referida neste, artigo, poderá, igualmente, interditar o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, por motivo justificado.

II-A inutilização de gêneros alimentícios não exclua a aplicação as empresas e firmas responsáveis das penalidades que couberem como decorrência da infração cometida

### SECÇÃO II DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**ART.45** - Os gêneros alimentícios serão fabricados com matéria prima que satisfaça as exigências deste código.

**ART.46** - Os gêneros alimentícios industrializados deverão, para exposição a venda, receber embalagens adequadas, conforme a sua natureza, processo de fabricação e modo de ingestão.

**ART.47** - As frutas somente deverão ser expostas a venda, se colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, amadurecidas e em bom estado de conservação, sem estarem descascadas ou cortadas em fatias.

**ÚNICO** - As frutas verdes podem ser vendidas a título excepcional, em virtude de características especiais de sua utilização ou destinação.

**ART. 48** - A exposição de verduras a venda deverá estar condicionada aos seguintes requisitos:

I- estarem frescas;

II- estarem lavadas;

III- não apresentarem sinais de deterioração;

IV- estarem despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

**Único** - As verduras cujo consumo se efetuar independentemente de cozimento deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, aptos a isola-los de impurezas.

**ART.49** - Será interdita a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

**ART.50** - Os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros serão destinados a esse fim em caráter exclusivo.

**ART.51** - As aves vivas e consideradas próprias para o consumo serão expostas a venda em gaiolas apropriadas, devendo ser submetidas a limpeza e lavagem diárias.

I- As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

II-A exposição a venda de aves impróprias ao consumo determinará sua apreensão pela fiscalização municipal, que providenciara o seu abate, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

**ART.52** - As aves abatidas serão expostas a venda completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis, em balcões ou câmaras frigoríficas.

**Único** - As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frio.

**ART.53** - Os ovos expostos a venda deverão ter sido selecionados e estar em perfeitas condições de conservação.

**ART.54** - Para o embrulho de gêneros alimentícios não será permitido o uso de jornais, impressos e papéis usados.

### SECÇÃO III DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**ART.55** - Os veículos usados no transporte de gêneros alimentícios, como outros meios de transporte utilizados para o mesmo fim, deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

**ART.56** - Os veículos de transporte de carne, pescados e leite deverão ser especialmente destinados a esse fim.

**ART.57** - O transporte de ossos e sebos deverá ser realizado em veículos fechados, revestidos internamente com metal inoxidável, tendo o piso e os lados externos pintados com tinta isolante.

**ART.58** - É proibido transportar ou deixar objetos estranhos ao comércio de gêneros alimentícios:

I- em veículo que serve ao transporte desse gêneros;

II- em caixas e cestos em que estes devem ser conservado;

III- em depósitos especificamente destinados a sua guarda.

**Único** - Aos responsáveis por infrações as normas previstas no presente artigo atribuídas multas além de terem os produtos de sua propriedade inutilizados.

**ART.59** - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem souber os gêneros alimentícios que transportarem.

**Único** - A infringência do depósito neste artigo acarretará a pena de multa.

**ART.60** - O emprego de equipamentos, utensílios e materiais destinados, a manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios será restringido as seguintes condições:

I- composição, métodos de fabricação e tubulações envolvendo o uso de materiais adequados;

II- pintura com materiais de cuja inocuidade não se tenha a duvidar;

III- materiais de acondicionamento, revestimento e enfeite inodoros e desprovidos de substâncias tóxicas;

IV- fechos ou rolhas não utilizados anteriormente e revestidos internamente de material impermeável.

O –prefeito determinará o decreto, se necessário, as especificações dos equipamentos, vasilhames e utensílios a serem empregados, observadas as normas técnicas do órgão federal competente e considerando as peculiaridades locais.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

A autoridade municipal competente poderá interditar o emprego de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho bem como de instalações que não estejam de acordo com as leis vigentes, as normas deste código e a regulamentação estabelecida.

**ART.61** - A instalação e utilização de aparelhos ou velas filtrantes, destinados a filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de previa autorização instruções da entidade pública competente.

- I- Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais a quantidade de água estimada para o consumo do estabelecimento em causa.
- II- Os aparelhos e velas filtrantes deverão ser permanentemente limpos a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

**ART.62** - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais saúde.

**ART.63** - Aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios a serem utilizados durante a alimentação deverão ter registro de sua aprovação na entidade publica competente, antes de serem expostos a venda e usados pelo público.

### SECÇÃO IV DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**ART.64** - Os gêneros alimentícios industrializados e expostos a venda em vasilhames ou invólucro, deverão ser rotulados com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes, observadas ainda outras especificações previstas na legislação federal vigente.

**ART. 65** - Os produtos alimentícios designados ou rotulados em desacordo com as prescrições legais serão interditados , sofrendo os responsáveis outras penalidades que couberem.

### SECÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**ART.66** - Os edifícios destinados a usos comerciais e industriais pertinentes a produção e venda de gêneros alimentícios, além de cumprir as normas previstas no código Edificações, deverão;

I- Ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem, seja no processo industrial ou na pratica da atividade comercial, conforme o caso:

II- Ser providos de ralos na proporção de 1 um ) para cada cem metros quadrados de piso ou fração, além de possuir equipamentos próprios para a retenção de materiais sólidos, os quais serão retidos diariamente;

III- Possuir, vestiárias para empregados de ambos os sexos, cuja comunicação não se faça diretamente com locais de preparo, fabricação, manipulação ou deposito de gêneros alimentícios;

IV- Ter bebedouros higiênicos de jato inclinado, com água filtrada.

I- Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e de pequenos animais.

a- Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros) ,no mínimo a fim de permitir fácil varredura e lavagem

b- Os balcões deverão ser revestidos de mármore, granito, fórmica, ou material similar.

c- As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

d- No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

**ART.67** - No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papeis provenientes dos gêneros consumidos no local.

**ART.68** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser teladas obrigatoriamente, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I- Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II- Salas de elaboração dos produtos , nas fabricas de conservas de carnes e produtos derivados;

III- Sanitários.

1-Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

2-As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fabricas de massas e congêneres.

**ART.69** - O gelo produzido para uso alimentar devesa ser fabricado com água potável, livre de qualquer contaminação.

**ART.70** - As leiteiras deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação as prateleiras.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART.71** - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso um estrado de madeira de 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, acima do solo.

**ART. 72** - As destilarias, cervejarias e fabricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento do vasilhames, conforme as prescrições legais.

**ART.73** - Nos estabelecimentos ou locais onde se fabriquem, preparem, beneficiem acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, e proibido depositar ou vender substancias nocivas a saúde ou que sirvam para falsificação desses gêneros.

**ÚNICO** - Além da apreensão das substancias a que se refere o presente artigo, os infratores são passíveis de multa, sem prejuízos de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

**ART.74** - Nos estabelecimentos onde se fabricam, preparam, vendem ou depositam gêneros alimentícios, existirão depósitos metálicos especiais dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos.

**ART.75** - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulam, beneficiam, preparam ou fabricam gêneros alimentícios, e proibido sobre pena de multa:

- I- Fumar;
- II- Varrer a seco;
- III- Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

**ART.76** - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, separados da parte industrial ou comercial.

**ÚNICO** - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitações não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, deposito ou venda de gêneros alimentícios.

**ART.77** - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente dedetizados.

**ÚNICO** - Quando necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser pintados ou modernizados.

**ART.78** - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

- I- Usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- II- Manter rigoroso asseio corporal.

### SECÇÃO VI DOS SUPERMERCADOS

**ART.79** - Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso domestico, mediante sistema de auto-serviço.

I-O sistema de venda nos supermercados devera proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

II-O comprador devera ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento destinado a coleta de mercadorias.

III-A operação de coleta de mercadorias nos supermercados devera ser feita junto a balcões e prateleiras.

IV- Excepcionalmente, os supermercados poderão manter lojas complementares para a operação de coleta de mercadorias por parte de sua clientela

### SECÇÃO VII DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

**ART.80** - As casas de carnes e peixarias deverão:

- I- Permanecer em estado de asseio absoluto;
- II- Ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que facilite as lavagens e a constante vazão de águas servidas sobre o passeio;
- III- Conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV- Ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V- Ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;
- VI- Ter câmaras frigoríficos ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional as suas necessidades;
- VII- Não dispor de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
- VIII- Manter os utensílios no mais rigoroso estado de limpeza.

Na conservação de carnes ou pescados, será vedado utilizar câmaras frigorificas de expansão direta em que o gás empregado seja o anidrido sulfuroso.

Em casas de carnes e peixarias não será permitido o exercício de qualquer ramo de negocio diverso da especialidade que lhes corresponde.

Os proprietários de casas de carnes e peixarias bem como seus empregados são obrigados a:

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

I- Usar , quando em serviço, aventais e gorros, brancos, mudados diariamente;

IV- Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

**ART.81** - As casas de carnes deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

I- Serem os únicos existentes, os objetos de madeira utilizados especificamente na manipulação das carnes;

II- Receber carnes que sejam provenientes, unicamente, do Matadouro Municipal ou de matadouros - frigoríficos regularmente estabelecidos e inspecionados;

III- Não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos;

IV- Não preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim , mesmo nas suas dependências.

**ART.82** - É proibido existir nas peixarias qualquer objeto de maneira que não tenha função específica na manipulação de pescados.

**ART.83** - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente locais apropriados e recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecerem sobre mesa

### SECÇÃO VIII

#### DA HIGIENE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

**ART.84** - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

I- Estar sempre limpos e desinfetados;

II- Lavar louças e talheres em água corrente;

III- Assegurar que a higiene ação das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV- Preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V- Ter açucareiros de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI- Guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados embora fechados para evitar poeiras e insetos;

VII- Guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII- Conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;

IX- Manter banheiros e pias permanentemente limpos.

**ÚNICO** - Os empregados e garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

**ART.85** - Nos hotéis e pensões e obrigatória a desinfecção de colchões; travesseiros e cobertores.

**ART.86** - Nos salões de barbearia e cabeleireiros e obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**ÚNICO** - Os barbeiros e demais empregados usarão, durante o trabalho, batas apropriadas, rigorosamente limpas.

### SECÇÃO IX

#### DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**ART.87** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I- Ter carrinhos ou bancas de acordo com modelos aprovados pela prefeitura;

II- Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III- Ter os produtos a venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e de insetos;

IV- Usar vestiário adequado e limpo;

V - Manter-se rigorosamente asseados

**ÚNICO** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, e proibido toca-los com as mãos , sobre pena de multa , sendo a proibição extensiva a freguesia .

**ART. 88** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em carros, caixas e outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos de qualquer espécie, prejudiciais.

As partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata serão justapostas de modo a preservar-los de qualquer contaminação.

O acondicionamento de balas , confeitos e biscoitos providos de envoltório será feito em vasilhas abertas .

### CAPÍTULO IX

#### DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 89** - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial , industrial ou de prestação de serviços será concedida após vistoria pelos técnicos do órgão municipal de planejamento.

**ÚNICO** - Para observância do disposto no presente artigo, a prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou equipamentos que se fizerem necessários.

**ART.90** - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminadas horizontais ou dente- de serra deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.



## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ÚNICO** - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar isolação excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.

**ART.91** - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

**Único** - A ventilação artificial realizada por meio de aparelhos condicionadores de ar, ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos, será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

**ART.92** - As dependências em que forem instalados focos de combustão deverão:

I- Ser independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;

II- Ter paredes construídas de material incombustível;

V- Ser ventiladas por meio de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte elevada.

**ART.93** - As instalações de geradores de calor deverão:

I- Estar separadas em capelas ou por anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II- Ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;

VI- Ficar isoladas no mínimo 0,50m( cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

**ART.94** - Serão asseguradas condições de higiene e conforto nos locais de trabalho compreendendo:

I- Instalações destinadas a refeições ou lanches;

II- Facilidades de obtenção de água potável;

III- Existência de vestuários;

IV- Existência de lavatórios em lugares adequados;

V- Paredes pintadas com tinta lavável ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado em permanente estado de limpeza.

VI- Pisos impermeáveis;

VII- Coberturas que assegurem proteção contra as chuvas e insolação

**ART.95** - As farmácias, drogarias, laboratórios, inclusive de análise e pesquisa bem como as indústrias químicas e farmacêuticas deverão ter:

I- Pisos em cores claras, resistentes ao efeito de ácidos, lisos, providos de ralos com a necessária declividade;

II- Paredes de azulejo, de cerâmicas, vidradas ou similar, de cor branca, ate a altura mínima de 2,00m( dois metros) e o restante das paredes em cores claras;

III- Filtros e pias de água corrente;

V- Bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistente a efeitos ácidos.

**ART.96** - Nos necrotérios e necrocômios, as mesas de autopsias e de exames clínicos serão, obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construídas segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

**ART.97** – Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o simbolo correspondente e determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

I- Os responsáveis pelo emprego de substancias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substancias, especialmente se produz aero-dispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos.

II- Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou dispositivos de proteção individual, a absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aero-dispersóides tóxicos, irritantes e alérgicos

### SECÇÃO II

#### DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

**ART.98** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade deverão obrigatoriamente existir:

I- Lavadeira à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II- Locais apropriados para roupas servidas;

III- Esterilização de loucas, talheres e utensílios diversos;

IV- Freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V- Desinfecção de quartos, após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI- Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

A cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene.

Os banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados, devendo os primeiros se beneficiarem de iluminação e ventilação naturais e serem construídos voltados para o poente.

### SECÇÃO III

#### DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

**ART.99** - Nos estabelecimentos educacionais devera ser mantido, permanentemente, asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

Atenção especial de higiene devera ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

Os campos de jogos , jardins, pátios e demais áreas livres deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lama.

**ART.100** - Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:

- I - conservar os dormitórios adequadamente ventilados;
- II - ter depósito apropriado para roupas servidas;
- III - lavar louças e talheres em água corrente;
- IV - assegurar esterilização de loucas e talheres através de água fervente;
- V - preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
- VI - ter açucareiros que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - guardar loucas e talheres em armários fechados , porem ventilados, não expostos a poeiras e insetos;
- VIII - conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;
- IX - desinfetar colchões, travesseiros e cobertores, no mínimo 2(duas) vezes por semana.

### SECÇÃO IV DA HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEICULO

**ART.101** - Nos locais de atendimento a veiculos, e obrigatória a execução de serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação em instalações apropriadas a evitar a acumulação de água e residuos de lubrificantes ou o seu escoamento para logradouro público.

- 1-A limpeza de veiculos deveser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.
- 2-Não e permitido descarregar águas de lavagem de veiculos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biologico de águas residuais.

### CAPITULO X DA MANUTENÇÃO , USO E LIMPEZA DE LOCAIS DESTINADOS A PRÁTICA DE DESPORTOS SECÇÃO I DOS CAMPOS DESPORTIVOS

**ART. 102** - A manutenção dos campos esportivos compreendera a conservação dos gramados, ensaibrados e drenos, de sorte a impedir que as águas de chuvas fiquem empoçadas e formem lama.

- 1-Antes e depois da realização de qualquer atividade esportiva deveser feita inspeção do gramado, objetivando preservar as condições de uso.
- 2-A utilização de campos esportivos e condicionada a liberatório de uso expedido pelas autoridades desportivas competentes e pela fiscalização das posturas, a requerimenton dos interessados.

### SECÇÃO II DAS PISCINAS

**ART. 103** - As piscinas de natação deverão ter dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

- 1-O lava -pés na saída dos vestiários, quando necessário, deveser ter um volume pequeno de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés de banhistas.
- 2-E considerado séptico, privativo de banhistas e proibido aos assistentes o pátio da piscina.
- 3-Todo o equipamento da piscina deveser feita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.
- 4-Deveser ser atribuido cuidado especial aos filtros de pressão e ralos distribuidos no fundo da piscina.
- 5-Deveser ser assegurado funcionamento normal aos acessórios tais como clorador e aspirador, para limpeza do fundo da piscina.
- 6-A limpeza da água deve ser feita de tal forma que a profundidade de 3,00m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.
- 7-A esterilização de água das piscinas deveser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.
- 8-Deveser ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.
- 9-Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deveser ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

**ART.104**-Quando a piscina estiver em uso será obrigatório:

- I-interditar a entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças do nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
- II-remover por processo automático, ao menos uma vez por dia , os detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- III-proibir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;
- IV-fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle da água na piscina;
- V-fazer, trimestralmente, a análise da água, apresentando a prefeitura, atestado da autoridade sanitária competente;

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

VI-existir um responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência.

Parágrafo- ÚNICO- Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**ART.105** - A frequência máxima da piscina será de:

I-cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina com alimetação permanente e quando a quantidade de água for garantida por diluição;

II-duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina com alimentação periódica por substituição total

### CAPITULO XI DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

**ART.106** - Em cada edifício e obrigatória a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo.

1- Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela prefeitura;

2- Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva utilizarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia;

3- Nos casos de edifícios que possuem instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para destinação a coleta de lixo domiciliar promovida pela prefeitura;

4- O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será diariamente desinfetado.

**ART.107** - As instalações coletoras e incineradoras de lixo deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

**ART. 108** - Quando se destinar o edifício ao comércio, a indústria ou prestação de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de funcionamento, além de poderem ser aplicadas outras penalidades impostas por este código.

### CAPITULO XII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SECÇÃO I DA POLUIÇÃO AMBIENTAL, DO AR E DAS ÁGUAS

**ART.109** - A Prefeitura colaborará com os órgãos estaduais e federais competente, na manutenção do sistema permanente de controle da poluição, obedecida a legislação vigente.

**ART.110** - Para efeito do cumprimento do disposto no artigo anterior a Prefeitura:

I - manterá intercâmbio de informações objetivando a manutenção de cadastro das fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e das águas;

II - verificará a observância dos limites de tolerância e padrões de poluição;

III - promoverá, quando necessário, a coleta de amostras de águas objetivando seu controle físico, químico, bacteriológico;

IV - efetuará inspeções nas indústrias com pertinência a destinação dos seus despejos;

V - promoverá estudos para o fim de solucionar os casos de poluição existente e determinar, juntamente com a concessionária dos serviços de água e esgotos, os limites de tolerância referentes a qualidade dos despejos industriais que poderão ser admitidos na rede publica de esgotos e nos cursos de água.

**ART.111** - Os resíduos industriais sólidos, líquidos ou gasosos deverão receber tratamento e destino que os tornem inofensivos a coletividade.

### SECÇÃO II DA POLUIÇÃO PELOS RUÍDOS

**ART.112** - A Prefeitura inspecionará e licenciará a instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que pela intensidade e volume do som ou ruído possam constituir perturbação ao sossego público.

**ART.113** - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição da pressão do som:

1 - O nível máximo de som ou ruído para veiculo é de 85db (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva B do respectivo aparelho, a distância de 7,00m (sete metros) do veículo do ar livre, em situação normal.

2 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no parágrafo anterior é de 55db (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) as 19 (dezenove) horas, medidos na curva B e de 45db (quarenta e cinco decibéis) das 18 (dezoito) as 7 (sete) horas, medidos na A do respectivo aparelho, em qualquer caso a distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício do reclamante.

3 - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto falantes, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usadas em estabelecimentos comerciais ou de diversões publicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

4 - As prescrições do parágrafo anterior são exigidas nos clubes esportivos, sociedades recreativas congêneres.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART.114** - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de instrumentos musicais deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzem sons ou ruídos.

1 - Em salões de venda o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará de 45db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva A do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

2 - As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar.

**ART.115** - Em oportunidades excepcionais, a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

**ÚNICO** - No interior de estádios e ginásios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas e colocadas na altura máxima de 4,00m(quatro metros) acima do nível do solo, será permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.

**ART.116** - O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo obedecerá as mesmas limitações previstas no parágrafo 2 do artigo 113.

**ART.117** - Não se permitirá o funcionamento:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos;

II - de armas de fogo nas áreas urbana e de expansão urbana;

III - de alto falantes, plano, rádio, vitrola, máquinas e quaisquer instrumentos ou aparelhos sonoros que causem incômodos aos demais condomínios de edifício de apartamentos de uso residencial;

IV - qualquer barulho, depois das 22h (vinte e duas horas) e antes das 8h (oito horas);

V - guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta ou queima de fogos de artifício.

**ART.118** - Consentir-se-á:

I - o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), exceto nas comemorações religiosas tradicionais a exemplo do Natal e do Ano Novo;

II - o emprego de fanfarras ou bandas de musicas em procissões, cortejos e desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas;

III - o uso de sirenes e aparelhos de sinalização de ambulância, de carros de bombeiros e de policia;

IV - o funcionamento de maquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que ente 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassando o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva C a distancia de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel em que aquelas instalações estejam localizadas

V - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos

Em movimentos, desde que ente 6 (seis) e vinte (20) horas.

VI - o uso de sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de 60(sessenta)segundos;

VII - o emprego de explosivos no arrebitamento de pedreiras ou suas demolições, desde que as detonações ocorram entre 7 (sete) as 18 (dezoito horas) deferidas previamente pela prefeitura;

VIII - manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prélios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições publicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.

**ÚNICO** - Na distância mínima de 500,00m(quinhetos metros), de hospitais, casas e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

**ART.119** - É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiro, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros público, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II - soltar qualquer fogos de estouro, mesmo na época junina, a distancia de 500,00m(quinhetos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatório, templos religiosos, escolas e repartições publicas, estas duas ultimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

1 - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90db (noventa decibéis), medidos na curva C do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais;

2 - A Prefeitura só concedera licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos ate o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior;

3 - A Prefeitura só concedera autorização ou licença para a venda ou comercio dos produtos especificados do item I do presente artigo se for obedecido o limite do parágrafo 1 para a intensidade dos estampidos.

### SECÇÃO III DA POLUIÇÃO VISUAL

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART.120** - Tendo em vista evitar a poluição visual, os anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão, além de estarem sujeitos ao disciplinamento próprio previsto neste Código, atender as seguintes exigências:

- I - serem confeccionados em observância as dimensões e formatos padronizados pela Prefeitura e por esta considerados como mais apropriados para cada caso, conforme o local em que serão colocados, pintados, distribuídos ou divulgados;
- II - usarem adequadamente, as cores, se for o caso, visando a obtenção de harmonia do ponto de vista estético, sendo a cor de fundo utilizada sempre numa cor neutra;
- III - terem o texto redigido em linguagem e grafias corretas;
- IV - manterem respeito as normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

### CAPITULO XIII DA LIMPEZA DOS TERRENOS

**ART. 121** - Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão, ser murados ou cercados, de acordo com as normas do Código de Urbanismo e mantidos limpos, captados e isentos de quaisquer materiais nocivos a saúde da vizinhança e de coletividade.

1-A limpeza de terrenos devera ser realizada pelo menos 2(duas) vezes por ano.

2-Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirão fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

3-Quando os proprietário de terrenos não cumprirem as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal devera intima-los a tomar as providencias devidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4-No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior , a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

**ART. 122** - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados;

1 - A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

2 - O infrator ocorrerá em multa, dobrada na reincidência.

3 - A multa será aplicada, pela mesma fração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte de lixo ou residuos e ao proprietário de veiculo no qual foi realizado o transporte.

4 - Quando a infração for de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este poderá ter cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo de multa cabível

**ART.123** - O terreno, qualquer que seja sua destinação devera ser preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:

I - absorção natural do terreno;

II - encaminhamento das águas para vala ou curso de águas das imediações;

III - canalização para sarjetas ou valeta de logradouros.

**ÚNICO** - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.

**ART. 124** - Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização se a Prefeitura assim o permitir.

**ART.125** - Não existindo galeria de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decida.

1 - Se a declividade do terreno for insuficiente para permitir a solução indicada no presente artigo, a Prefeitura, exigira terraplenagem ate o nível necessário;

2 - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação de ramal privativo do terreno particular a referida galeria.

**ART.126** - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização publica e particular será, obrigatoriamente, protegido por obras de arrimo.

**ART.127** - A qualquer tempo que se verifique a iminência de desagregação ou arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas o proprietário do terreno será obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.

**ART. 128** - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguiarem em terrenos particular será exigida do proprietário faixa de servidão ou *non aedificandi* do terreno para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

1 - Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim.

### CAPITULO XIV DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS D ÁGUA E DE VALAS

**ART.129** - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que seção de vazão dos cursos ou valas se mantenha.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ÚNICO** - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

**ART.130** - Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de águas ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

**ÚNICO** - No caso de água ou da vala serem limites de 2 (dois) terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

**ART.131** - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte adequadas, conservando-se ou aumentando-se as dimensões da seção de vazão.

**ART. 132** - Nos terrenos por onde passarem rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de valas, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação as respectivas bordas as distancias que forem determinadas pelo Código de Urbanismo.

**ART. 133** - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construídos o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino as águas remanescentes do talvegue natural abandonado, a juízo da Prefeitura.

**ART.134** - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

1 - No caso referido no presente artigo, o terreno corresponde a faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro devera ficar *non aedificandi*, salvaguardando interesse no confinante, que, nesse caso, não ficara obrigado a ceder faixa *non aedificandi*

2 - Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área de vala ou galeria.

3 - No caso de vala ou galeria já existente cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados a faixa *non aedificandi* em largura e em partes iguais.

### CAPITULO XV DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

**ART.135** - A construção de cemitérios públicos e particulares deverá se efetuar de acordo com as normas estabelecidas no Código de Urbanismo.

**ÚNICO** - Para ser construído, o cemitério particular depende de previa autorização do Prefeito

**ART-136** - O cemitério particular devera ser cercado por muro com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), além de isolado por logradouros públicos

**ART.137** - A área do cemitério será dividida obrigatoriamente em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares.

1 - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários

2 - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura,

3 - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério devera ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

4 - No recinto de cemitério deverão:

I- existir templo, necrotério e necrocômio;

II- ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III- ser mantidas completa ordem e respeito;

IV- ser estabelecidos alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas;

V- ser mantido registro de sepultura, carneiros e mausoléus

VI- ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VII- ser rigorosamente organizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade

5 - Será assegurado a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

**ART.138** - Entende-se por depósitos funerários e sepultura os carneiros simples ou germinados e o ossuário.

**ÚNICO** - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpetuas.

**ART.139** - Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes adultos após prazo de 3 (três) anos e crianças, após 2 (dois) anos.

**ART. 140** - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 3 (três) anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos.

**ÚNICO** - Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, e condição indispensável a sua boa conservação por parte dos interessados.

**ART.141** - Não se concederá perpetuidade nas sepulturas temporárias.

**ÚNICO** - Quando o interessado desejar, deverá fazer a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART.142** - A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou germinados, do tipo destinado a adultos, exigidas as seguintes condições.

- I- possibilidade de uso do carneiro apenas para sepultamento de cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;
- II- obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de 1(um) ano, baldrame convenientemente revestidos e cobertura de sepultura, afim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim estabelecido o prazo de 3 (três) anos;
- III- caducidade da concessão, no caso de cumprimento das prescrições do disposto neste artigo.

**ART.143** - Para adultos, o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro e de 5 (cinco) anos e para criança, de 3 (três) anos.

1 - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de carneiros ao nível do arruamento, limitados os perímetros de cada sepultura;

2 - E obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual devera atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura;

3 - Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

**ART.144** - No recinto do cemitério não se prepararão pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.

**ART.145** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

**ÚNICO** – O descumprimento a este artigo obriga o responsável ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que será executado pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

**ART.146** - A Prefeitura acompanhara a utilização dos cemitérios existentes a fim de planejar sua substituição antes de saturados, com base em necessidades a serem estimadas considerando, pelo menos, os seguintes elementos:

- I- intervalo de tempo que decorre, de acordo com as normas para abertura dos túmulos;
- II- quantidades anuais dos despojos;
- III- área de ocupação para cada morto;
- IV- capacidade ainda utilizável dos cemitérios existentes;

### TITULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART.147** - A Prefeitura tendo em vista zelar pelo bem estar público regulará, mediante este Código, o exercício dos direitos individuais quando ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

**ÚNICO** – Para atender as exigências do presentes artigo, a fiscalização da Prefeitura será exercida da forma a assegurar o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias publicas, a defesa estética e paisagística dos edifícios, tendo em vista o interesse social da comunidade.

### CAPITULO II DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

**ART. 148** – Os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas, no território do município, serão permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

**ART.149** – A Prefeitura, através da colocação de cartazes esclarecedores a respeito dos males causados pelo fumo e da separação tanto quanto possivel, dos lugares destinados a fumantes e não fumantes, estimulara os passageiros dos veiculos de transporte coletivos nas áreas urbana e de expansão urbana a não fazer uso do fumo nos mesmos veiculos

**ÚNICO** – As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a fixação gratuita de avisos e cartazes no interior dos veiculos, para efeito do cumprimento do disposto no presente artigo.

**ART.150** – Nos edifícios de apartamentos de uso residencial, não serão permitidos:

- I - uso, aluguel ou cessão do apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou musica, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas;
- II - pratica de jogos infantis nos *halls*, escadarias, corredores ou elevadores;
- III - guarda ou deposito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifício;
- IV - aparelho que produza substancia tóxica ou fumaça; dentro do edifício o transporte de moveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras pecas ou objetos de grande volume fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício;
- V - objetos abandonados em *halls*, escadarias ou corredores.

**ÚNICO** - Nas convenções de condomínio de edificios de apartamento deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

**ART. 151** - Não será admitido:

- I - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;
- II - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 152** - Nos hotéis e pensões é vedado;

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar nas janelas vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar, em aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

**ÚNICO** - Não são permitidas correrias, algazarras, gritos, assovios e outros barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

**ART. 153** - Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou parte dele é obrigatório colocar em local bem visível um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

1 - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

I - área do edifício ou estabelecimento;

II - acessos ao edifício ou estabelecimento;

III - estrutura da edificação.

2 - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente dos termos do "Habite-se" concedido pelo órgão municipal de planejamento, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

**ART. 154** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e pelo respeito ao público.

### CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

**ART. 155** - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre dependerá de licença previa da Prefeitura, a ser solicitada com a antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias.

**ÚNICO** - Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes bem como as realizadas em residências.

**ART. 156** - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas não se permitira a venda de refrigerantes em garrafas de vidro.

**ÚNICO** - A venda de refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, será admitida.

**ART. 157** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de venda de bebidas.

**ART. 158** - A Prefeitura, através do órgão municipal de esportes manterá um registro das entidades esportivas localizadas no município, de acordo com os procedimentos aprovados.

**ART. 159** - A Prefeitura poderá organizar calendário esportivo anual a cujo cumprimento ficarão obrigados os clubes esportivos amadores, que terão ainda por obrigação obedecer o regimento e as determinações do órgão municipal de esportes e do órgão estadual competente, além de seguirem as normas estabelecidas para as competições esportivas das quais desejarem participar.

### CAPITULO III DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 160** - A Prefeitura assegurará, permanente, a defesa paisagística e estética da cidade.

**ART. 161** - A fiscalização municipal zelará pela observância das normas de prevenção contra incêndios e verificará a existência de imóveis que necessitem de reparos necessários para garantir sua segurança.

**ÚNICO** - A Prefeitura realizará vistorias sempre que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

**ART. 162** - Nos casos de ocorrências de incêndios ou desabamentos de prédios, o órgão municipal de planejamento realizará imediatas vistorias e determinará providências capazes de assegurar a estabilidade dos imóveis vizinhos e a segurança dos seus moradores.

1 - O proprietário de qualquer imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade, a proceder a demolição e remoção total dos entulhos e a providenciar a reconstrução do edifício ou o levantamento de novo.

2 - O cumprimento do disposto no parágrafo anterior não exime o proprietário das responsabilidades civil e penal que porventura lhe couberem.

**ART. 163** - Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior das edificações serão, obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e com precisão horária.

**ÚNICO** - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado nas condições indicadas no presente artigo, será providenciado o seu conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da notificação do órgão municipal competente.

**ART. 164** - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, ficam proibidos quaisquer edificações provisórias, salvo se houver autorização do órgão municipal de planejamento, ainda que esta seja sempre concedida a título precário.

### SECÇÃO II



### DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

**ART. 165** - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares é obrigatória.

**ÚNICO** - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos serão aparadas de formas que se preserve a paisagem local.

**ART. 166** - É da exclusiva responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública

- 1- A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal competente.
- 2- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menos afastado possível da antiga posição.

**ART. 167**- Não será permitida a utilização de árvores da arborização públicas para colocação de cartazes e anúncios a fixação e fios ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

### SECÇÃO III DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS

**ART. 168** - Em nenhum caso e sobre qualquer pretexto, a Prefeitura permitira que os tapumes e andaimes prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer serviços públicos.

- 1- Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, acarretando a desobediência a esta norma a aplicação de multa.
- 2- Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 2(duas) horas no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

### SECÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

**ART. 169** - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida mediante licença previa concedida pelo órgão municipal de planejamento, quando:

- I- apresentarem boa forma estética e não se tratarem de *trailers* ou barracas de coco;
  - II- ocuparem apenas a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para o qual forem licenciadas;
  - III- deixarem livre para o público faixa de passeio não inferior a 2,00m (dois metros) de largura;
  - IV- distarem as mesas, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.
- 1- No caso das ruas de pedestres, será permitida igualmente a ocupação dos calçadões deste que observadas as mesmas condições previstas neste artigo, devendo todavia ser deixada livre para os pedestres faixa de calçada não inferior a 1\3 (um terço) ou 4,00m (quarto metros) da largura total do calçada, considerada a ocupação com mesa e cadeiras dos 2 (dois) lados.
  - 2- O pedido de licença será acompanhado de uma planta indicando a testada do terreno ocupado pelo estabelecimento comercial, a largura do passeio, a quantidade e disposição das mesas e cadeiras, de tal forma a distinguir-se o *lay-out* das partes interna e externa do estabelecimento.

**ART. 170** - Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

### SECÇÃO V DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ART. 171** - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos deste que a Prefeitura o autorize em requerimento da entidade ou pessoa interessada.

**ÚNICO** - A autorização para instalar coretos ou palanques dependerá dos interessados;

- I- obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;
- II- não perturbarem o trânsito público;
- III- proverem a instalação elétrica, quando da utilização noturna;
- IV- não prejudicarem o pavimento nem o escoamento das águas pluviais;
- V- procederem a remoção do coreto ou palanque no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento do ato público.

### SECÇÃO VI DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 172** - O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, ocorrerá nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

- 1- As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer aos padrões e especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.
- 2- A instalação de barracas deverá:
  - I- ocorrer fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos
  - II- não prejudicar o trânsito de veículos
  - III- não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;
  - IV- ficar fora de arcas ajardinadas;
  - V- ser feita a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.
- 3- Não se permitira o jogo de azar, sobre qualquer pretexto, nem barulhos capazes de perturbar o sossego da vizinhança.
- 4- No caso do proprietário da barraca modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento e localização previa da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

**ART. 173** - Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

- 1- As barracas a que se refere sete artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para a qual foram licenciadas.
- 2- Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.
- 3- Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

**ART. 174** - Não serão instaladas barracas para venda de fogos de artifício e artigos congêneros, salvo em áreas livres não ajardinadas onde se possa situá-las em atendimento às seguintes condições:

- I - estejam aglomeradas fora da área central distando 5,00m (cinco) metros umas das outras;
- II - estejam providas de aparelhagem especial contra incêndios;
- III - ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público;
- IV - terem afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de quaisquer edificações ou pontos de estacionamentos de veículos.

1- As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho

2 - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

**ART. 175**- Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerante, desde que mantenham entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00m (três metros).

### SEÇÃO VII DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**ART. 176** - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto feita pelas autoridades competentes.

1- Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- I - quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- II - os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- III - quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- IV - os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- V - distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidades e propaganda escrita.

2 - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem superiores a 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros)

3 - Entende-se por letreiro, a inscrição por meio de placa ou tabuleta referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas a denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

a) Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se refere, uma vez ultrapassada as características constantes do parágrafo anterior.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

b) Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, deste que não se constitua de lâmpadas protegidas por quebra-luzes e destinadas a refletir luz direta sobre tabuleta.

**ART. 177** - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código.

1 - As exigências do presente artigo são extensivas a propaganda muda feita por meio de propagandistas.

2 - Fica sujeita as mesmas prescrições a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

**ART. 178** - O pedido de licença a Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, devesa mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados, distribuídos e divulgados;

II - dimensões;

III - texto inscrito.

**ART. 179** - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias a serem colocados, ainda que por um só dia, a frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento a Prefeitura por parte do interessado, mencionado local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação a fachada.

a) A licença concedida em qualquer dia de um determinado mês terminara no ultimo dia do mesmo mês;

b) A licença de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 (trinta) dias;

c) Nova licença será concedida, se decorrido o período de 3(três) meses, após o termino da licença anterior.

**ART. 180** - Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos no artigo anterior, ficam obrigados a mante-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, o mesmo devendo acontecer em relação aos muros e painéis de sustentação.

**ART. 181** - O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza será permitido apenas para os casos de exibição provisória, deste que não colocados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

**ART. 182** - Os anúncios por meio de cartazes serão, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.

**ART. 183** - As decorações de fachadas e vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemoração cívicas e atividades tradicionais, desde que delas não constem quaisquer referências, comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

**ART. 184** - A simples colocação de pequenos cartazes em estabelecimento comercial, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda

**ART. 185** - A exibição de cartazes com finalidades cívico- educativas bem como de propaganda de partidos políticos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral independente de licença da Prefeitura.

ÚNICO- Os cartazes de caráter cívico- educativos não poderão conter referências a autoridades publicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

**ART. 186** - Quando destinado a exclusiva orientação do público, e permitido letreiro ou anúncio indicativo de uso, capacidade, lotação ou outra informação elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

ÚNICO - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

**ART. 187** - Qualquer publicidade ou propaganda comercial do tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.

**ART 188** - Em veiculo de carga só será permitida a inscrição de dizeres referentes a empresa ou ao proprietário do veiculo, ramo e sede do negocio, bem como ao nome de produtos principais do comercio ou indústria a que pertença.

**ART. 189** - E proibido a particular enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste Município, por meio de gualhardes ou bandeirolas, salvo em épocas próprias consagradas a festejos reconhecidos pela Prefeitura.

**ART. 190** - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetos que tenham fochos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

**ART. 191** - Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

1) Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados deste o anoitecer ate as 22(vinte e duas) horas, no mínimo, podendo a critério do interessado, ter prolongado esse horário.

2) Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente ate as 22(vinte e duas) horas.

**ART.192** - Não e permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

Quando, pela natureza, provocam aglomerações prejudiciais ao transito público.

Quando forem ofensivos a moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

Quando contiverem distorções de linguagem ou grafia.

**ART. 193** - E proibida a colocação ou exibição de anúncios;

I - em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;

II - em veículos de praça destinados a passageiros ou em qualquer parte externa de carrocerias de ônibus, salvo a marca da empresa ou do proprietário;

III - sobre a forma de bandeiras nas sacadas ou saliências de edifícios.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ÚNICO** - A Prefeitura poderá em casos excepcionais admitir exceções ao previsto neste artigo, com referência aos anúncios em teatros, cinemas e veículos de aluguel(táxis),considerados o objetivo e as características dos anúncios.

### CAPITULO III DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS SECÇÃO I DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

**ART. 194** - Os templos religiosos e as casas de culto de qualquer denominação ou seita, preservadas as características culturais de suas linhas arquitetônicas, terão seus projetos de construção aprovados pela Prefeitura, uma vez consultado os moradores vizinhos, não havendo por parte destes qualquer objeção aceita pela autoridade competente.

**ART. 195** - Nos templos religiosos e casas de culto de qualquer denominação ou seita, os locais franqueados ao público serão conservados limpos, iluminados e arejados.

**ÚNICO** - A conservação de que trata este artigo tem por fim salvaguardar as condições de estética, estabilidade e higiene no contexto da paisagem urbana assim como preservar a saúde e a segurança publicas.

### SECÇÃO II DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

**ART. 196** - Os edifícios em geral e suas dependências em particular deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quando a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**ART. 197** - A armação de tapumes para conservação das estruturas de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas devera ser feita de modo a garantir o aspecto estético do edifício e do logradouro público.

**ART. 198** - Toda e qualquer edificação, localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município devera ser pintada , pelo menos, de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior.

1) Se a edificação receber apenas caiação esta devera ser feita anualmente.

2) Nos casos de edificação com fachadas externas revestidas com material cerâmico, este devera ser limpo, de dois em dois anos.

**ART. 199** - Ao se verificar o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se a prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

**ÚNICO** - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, ate que sejam executados os serviços constantes da intimação.

**ART. 200** - Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados será concedido, mediante intimação, prazo para reconstrui-los ou reforma-los colocando-os de acordo com o Código de Edificações e destinando-os a habitação ou a qualquer outra finalidade legal.

**ÚNICO** - No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o órgão municipal de planejamento ordenara a demolição do edifício com fundamento em vistoria realizada de acordo com o previsto naquele Código.

**ART. 201** - Ao ser constatado, através de pericia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:

I) interditará o edifício;

II) intimar o proprietário do prédio interditado a iniciar, no prazo minimo de 48 (quarenta e oito ) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

**ÚNICO**- No caso de perigo iminente de o prédio ruir, a Prefeitura executara os serviços necessários a consolidação do edifício ou a sua demolição, cobrando ao proprietário, as despesas de execução dos serviços, acrescidas de taxa de 20%(vinte por cento).

### SECÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS

**ART. 202** - A utilização de edifícios e condicionada a:

I - estarem em conformidade com as exigências do Código de Edificações, quando a sua destinação;

II - atenderem as prescrições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano quando a zoneamento.

**ART. 203** - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade da previa autorização da Prefeitura.

**ÚNICO** - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, e necessário que a utilização pretendida se enquadre nas exigências do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**ART. 204** - E obrigatória para a concessão de licença e funcionamento de elevadores:

I - ser colocada em lugar visível e mantida em permanente estado de conservação, placa de proibição de fumar na cabina do elevador.

II - ser mantida, numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa a lotação do elevador;

III - estar a cabina do elevador permanentemente limpa;

IV - conservarem-se os ascensoristas bem trajados e limpos.

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985**

**ART. 205** - A Prefeitura exigira que a instalação de exaustores, chaminés ou de qualquer dispositivo permita a triagem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum do edifício.

**ART.206** - No estabelecimento em que se constatar falta de funcionamento ou ineficácia da instalação do ar condicionado, a Prefeitura exigira que providencias necessárias para o funcionamento normal da referida instalação sejam tomadas ou que existam vãos de modo a permitir ventilação natural suficiente.

**ÚNICO** - Enquanto não for posta em pratica uma das providencias indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento.

### **SECÇÃO IV DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DE PASSEIOS DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS**

**ART. 207** - As galerias que formem passeios deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre 18(dezoito) e 24(vinte e quatro) horas.

**ART. 208** – As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamento pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

### **SECÇÃO V DAS VITRINAS, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS**

**ART. 209** - As instalações de vitrinas obedecerão disposto no Código de Edificações, preservadas a iluminação, ventilação, circulação do público e a estética urbana.

### **SECÇÃO VI DOS ESTORES**

**ART. 210** - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol instalados na extremidade de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

I- não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da quota de 2,40m(dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

II- tiverem rolamento mecânico, podendo ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III- mantido em perfeito estado de conservação e asseio;

IV- munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados e suficientemente posados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária,

**ART. 211** - Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deveser acompanhado de desenho no numero de vias requeridas pelo órgão municipal de planejamento, representando uma seção normal a fachada na qual figurem o estere e o segmento da fachada assim como os passeios com as respectivas colas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

**ART. 212** - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe ao órgão municipal de planejamento intimar o interessado para a retirada imediata da instalação.

### **SECÇÃO VII DOS TOLDOS**

**ART. 213** - A colocação de toldos e regulada pelo Código de Edificações, devendo verificar-se após o devido licenciamento, uma vez satisfeitas as exigências constantes dos procedimentos adotados pelo órgão municipal de planejamento ART. 214- Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sobre pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

### **SECÇÃO VIII DOS MASTROS NAS FACHADAS DE EDIFÍCIOS**

**ART. 215** - A colocação de mastros nas fachadas será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

## **CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SECÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 216** - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem previa licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sobre os referidos logradouros.

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985**

**ÚNICO** - Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura esta cobrará a quem de direito a importância correspondente as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento.)

**ART. 217** - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro devera articula-se com as outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

### **SECÇÃO II DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 218** - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

1- Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

2- No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente a desobstrução do logradouro.

3- Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas e de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.

4- Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços feitos por esta, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ART. 219** - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

**ÚNICO** – Os infratores ao presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de multa, conforme o previsto neste Código

### **SECÇÃO III DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

**ART. 220** - A Prefeitura, quando for o caso em colaboração com as concessionárias de serviços públicos ou com outras entidades da administração direta ou indireta, processará aqueles que causarem quaisquer danos ou avarias aos equipamentos urbanos existentes, de qualquer natureza, compreendidos estes na sua mais larga acepção.

**ÚNICO** – O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos danos causados a Prefeitura pelo infrator e da multa cabível no caso, sem prejuízo de processo- crime porventura necessário.

### **SECÇÃO IV DO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**ART. 221** - O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana será permitido apenas para os casos de urgência a exemplo de serviços executados por borracheiros, que limitam suas atividades a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimentos da marcha do veículo.

**ART. 222** - Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de lançar resíduos de qualquer natureza nos passeios.

### **CAPÍTULO IX DOS MUROS, CERCAS, MUROS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS**

**ART. 223** - Os muros, cercas, muros de sustentação e fechos divisórios obedecem as disposições específicas constantes no Código de Urbanismo, acrescidas de outras que são objeto dos artigos seguintes.

**ART. 224** - Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouros públicos.

**ART. 225** - No fechamento de terreno, é vetado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**ART. 226** - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município. Devendo os proprietários desses imóveis concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

**ART.227** - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

**ÚNICO** – Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de :

- I- cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- II- muro de pedras e tijolos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III- tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV- cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

### **CAPÍTULO X**

## DO TRÂNSITO PÚBLICO

**ART. 228** - O trânsito público será protegido:

I - nas vias urbanas por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência do perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido de trânsito;

II – nas estradas e caminhos municipais por marcos itinerários e sinais preventivos.

1- A Prefeitura processará, administrativa e criminalmente, aquele que danificar, depredar ou alterar ou a posição dos sinais de trânsito.

2- A Prefeitura tomará as medidas que julgar necessárias para assegurar o trânsito ouvindo sempre que necessário, os órgãos especializados.

**ART. 229** – Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravo ou xucro sem necessária precaução.

**ART. 230** - E vedado embarçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - atravessar a pista de rolamento da via pública, diagonalmente, de um ao outro passeio;

II - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, diábolo ou de qualquer tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III – permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de crianças ou deficientes físicos;

IV – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

V – conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

**ÚNICO** – Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

**ART. 231** – A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

1- Nos logradouros de pavimentação asfáltica, não se permitira o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou semelhantes.

2- O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito ao pagamento dos danos porventura causados a pavimentação.

**ART. 232** – Em aglomerado urbano, a passagem de tropa ou rebanho só será permitida em logradouros públicos e locais para tal fim designados.

**ART. 233** – Não é permitido nas estradas municipais:

I - transportar madeira e rastro;

II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10m(dez centímetros) de largura;

III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

IV - colocar tranqueiras ou porteiras;

V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

VI - danificá-las, sobre qualquer forma ou pretexto.

## CAPÍTULO XI DA CRIAÇÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**ART. 234** - E proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

**ART. 235** - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público. nas áreas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

1- Da apreensão de animais, será feita publicação em edital na imprensa estipulando-se o prazo máximo de 5(cinco) dias para a sua retirada.

2- O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo de depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade e pagamento da multa aplicada; assim como as despesas de transporte, de manutenção do animal e de publicação do edital.

**ART. 236** - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, uma vez apreendido, será imediatamente abatido.

**ART. 237** - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1 do artigo 235, será:

I- distribuído a casas de caridade para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II- sacrificado pelos meios legalmente permitidos.

**ART. 238** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e outros quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Parágrafo ÚNICO** - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

**ART. 239** - E vedada a criação de abelhas, equinos, muaras, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ÚNICO** – Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

**ART. 240** - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão deste Município, bovinos, caprinos, suínos e ovinos destinados ao abate.

**ART. 241** - Não é permitido criar pombos nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

**ART. 242** - Na área deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

**ÚNICO** – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos as multas previstas neste Código.

**ART. 243** - E proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as forcas do animal;
- II- colocar sobre animais carga superior a 150kg (cento e cinqüenta quilos);
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas continuas sem descanso ou mais de seis horas, sem água e os alimentos apropriados;
- VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se a custa de sofrimento;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos.
- X- transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados um ao outro, pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósito insuficiente ou sem água, luz e alimentos.
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais.
- XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XVI- praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

### CAPÍTULO XII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**ART. 244** - A Prefeitura colaborara com União e o Estado para evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio de árvores.

**ART. 245** - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas as medidas porventura necessárias.

**ART. 246** - Somente será permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, deste que sejam:

- I- preparados com antecedência aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante do roçado;
- II- enviando aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

**ART. 247** - A árvore que pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito ) horas, após receber intimação da Prefeitura.

**ÚNICO** - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes.

**ART. 248** - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

### CAPÍTULO XIII DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

**ART. 249** - O proprietário de terreno situado em território do Município e obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

- 1- Verificada a existência de formigueiros, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido ao seu extermínio.
- 2- Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo de indenização das despesas, acrescidas de 20%(vinte por cento) e da multa cabível.

## TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 250** - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no Município, deste que requeira previa licença de localização e funcionamento a Prefeitura e os seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.

1- A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

2- As atividades tributáveis pela União ou pelo Estado, de cuja autorização depende o seu exercício, não estão excluídas da obrigação de solicitar a licença de localização e funcionamento, devendo neste particular observar, entre outras exigências, as normas de zoneamento fixadas no Código de Urbanismo.

**ART. 251** - A licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será solicitada pela pessoa física ou jurídica interessado ao órgão municipal de planejamento, antes de efetuada a localização pretendida ou cada vez que deseje mudar o ramo de atividade ou a propriedade.

1- Da solicitação do interessado constarão obrigatoriamente as seguintes informações e exigências:

I- nome, razão social e denominação sobre cuja responsabilidade funcionara o estabelecimento e será desenvolvido a atividade produtiva escolhida;

II- localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana, seja na área rural;

III- atividade principal e acessórias a serem realizadas;

IV- área total do imóvel e da parte deste ocupada pelo estabelecimento, assim como de suas dependências;

V- quantidade de empregados por categoria profissional e horário de trabalho;

VI- potência de energia elétrica a ser consumida, se for o caso;

VII- aparelhos contra a poluição do ar ou da água se for o caso.

VIII- declaração de aquiescência do proprietário do terreno quando este não pertencer a Prefeitura;

IX- declaração de consentimentos dos vizinhos, com referência a atividade a ser empreendida pelo estabelecimento;

X- licença de outros órgãos competentes, quando for o caso.

2- O órgão municipal competente poderá exigir a prestação de outras

3- informações consideradas necessárias ao planejamento do desenvolvimento urbano, a tributação ou a tomada de decisões sobre medidas tendentes a assegurar o bem estar público

**ART. 252** - O órgão municipal de planejamento elaborara, ouvidos os órgãos interessados, as normas complementares necessárias e os procedimentos que orientarão a concessão da licença de localização e funcionamento, estabelecendo os documentos que deverão ser apresentados para a concessão bem como formulários e outros impressos a serem utilizados.

**ÚNICO** - As normas e procedimentos referidas neste artigo serão aprovados pela Prefeitura.

**ART. 253** - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos necessários, será realizada, a critério do órgão municipal competente, a vistoria de estabelecimento, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

**ART. 254** - O fato de haver funcionado no local estabelecido de determinado ramo não assegura direito para abertura de um novo, igual ou semelhante.

**ART. 255** - Para os edifícios de apartamentos de uso misto serão observados as disposições constantes do Código de Urbanismo e do Código de Edificações, sendo permitidos:

I- no pavimento térreo- consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, instituto de beleza e modista;

II- nas lojas e sobrelojas, nos compartimentos destinados a uso comercial – alfaiatarias, relojarias, ouriversarias, lapidações, boutiques, sapatarias e similares.

**ÚNICO** - Em qualquer caso serão observadas as exigências relativas a ruídos e vibrações.

**ART. 256** - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor devesse dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis.

1- No caso de fornos e fornalhas será obrigatória a observância da distancia mínima de 3(três) metros dos prédios vizinhos ou de outros compartimentos do mesmo prédio além de serem os compartimentos que os contem isolados termicamente.

2- não será permitida a instalação de fornos e fornalhas em habitações germinadas assim como em outros casos não previstos neste Código, que a critério da unidade municipal de planejamento, possa trazer incômodos a vizinhança.

**ART. 257** - A licença de localização e instalação inicial e concedida pela Prefeitura mediante despacho da autoridade competente do órgão municipal de planejamento expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

1- O alvará conterá as seguintes informações essenciais;

I- localização;

II- nome, firma ou razão social sobre cuja responsabilidade funcionara;

III- ramos de atividades licenciados, conforme o caso;

IV- horário de funcionamento.

2- A critério do órgão municipal competente, outras informações poderão constar do alvará.

3- A licença valera por um ano, a contar da data da sua expedição.

4- A licença de caráter provisório valera pelo prazo nela estipulado.

5- No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.

6- quando se verificar extravio do alvará expedido, novo alvará será requerido no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data do extravio.

7- No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, esta, nos termos do alvará expedira um novo no prazo de 5(cinco) dias, contados da data da referida alteração.

8- O alvará devesse ser conservado, permanentemente, limpo e em lugar visível.

**CAPÍTULO II**  
**DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ART. 258** - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado.

1- Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

2 - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizara se necessário inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene e verificar o assentimento dos vizinhos.

3- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo

4- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, por determinação do prefeito

5- A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

6- A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

**ART. 259** - Para mudança de local e de proprietário de estabelecimento comercial, prestador de serviço, deveser solicitada necessária permissão a Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local ou o novo proprietário atende as exigências estabelecidas.

**ÚNICO** - Todo aquele que mudar o local do estabelecimento sem autorização expressa da Prefeitura incorrerá nas sanções deste Código.

**CAPÍTULO III**  
**DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**ART. 260** - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassada:

I- quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II- quando o proprietário licenciado se negar a exibir a licença a autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III- quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV- quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde e a higiene pública;

V- quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VI- quando o funcionamento for prejudicial ao bem estar público;

VII- quando tiverem sido esgotadas, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII- quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, exceto se aplicada multas ou outras penalidades cabíveis;

IX- nos demais casos legalmente previstos.

**ÚNICO** - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de três anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade.

**ART. 261** - Publicado o despacho denegatório de renovação da licença ou ato de cassação de licença bem expirado o prazo de vigência temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

1- Quando se tratar de exploração de atividade cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deveser imediatamente interrompida.

2- Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Prefeito poderá, ouvido o órgão jurídico do município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso de força policial.

**CAPÍTULO IV**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**ART. 262** - O horário de abertura e fechamento para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho, e o estabelecido neste Capítulo.

1- Para a indústria em geral:

I- abertura e fechamento: entre 7e 17:30 horas, da segunda a sexta- feira;

II- abertura e fechamento entre 7 e 12:30 horas, aos sábados.

2- Para o comércio e a prestação de serviços em geral :

I- abertura as 8horas e fechamento as 18:30, da segunda a sexta- feira;

II- abertura as 8horas e fechamento as 12:30 horas, aos sábados.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

3- Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais ou municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

4- Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

5- Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

6- Nos estabelecimentos onde existem máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos silenciadores especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 17 e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horário aos domingos e feriados.

**ART. 263** - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quando ao horário e ao descanso dos empregados:

- I- impressão de jornais;
- II- distribuição de leite;
- III- frio industrial;
- IV produção e distribuição de energia elétrica;
- V serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI- serviço telefônico, telegráfico, rádio – telegráfico e de rádio – difusão;
- I- distribuição de gás;
- II- garagens comerciais;
- III- serviços de transporte coletivo;
- IV- agências de passagens;
- V- postos de serviço e de abastecimentos de veículos;
- VI- serviços de concertos de câmaras de ar;
- VII- despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- VIII- serviços de carga e descarga de armazéns de cereais, inclusive companhias de armazéns gerais;
- IX- institutos, de educação ou de assistências;
- X- farmácias, drogarias e laboratórios;
- XI- hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XII- hotéis, pensões e hospedarias;
- XIII- casas funerárias.

**ART. 264** - O horário de funcionamento das farmácias e das 8 as 18 horas nos dias úteis;

- 1- É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.
- 2- É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.
- 3- Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa as 8 horas da manhã e termina as 18 horas do mesmo dia.
- 4- Durante a noite o horário de plantão e das 18 horas as 8 horas do dia seguintes.
- 5- As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.
- 6- As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas quando estiverem de plantão.
- 7- O regime obrigatório de plantão obedeceu, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.
- 8- Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- 9- A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa.
- 10- Se, não obstante a multa, persistir reintegrada a inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.
- 11- As prescrições relativas as farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análises.

**ART. 265** - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

- I- estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercadorias e supermercados;
- II- casas de carne e peixarias bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- III- casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e de coroas;
- IV- panificadoras;
- V- restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, confeitarias, bombonieres, sorveterias e casas de caldo de cana;
- VI- cafés e leiterias;
- VII- agências de aluguel de bicicletas, motocicletas e automóveis e agências de mensageiros;
- VIII- lojas que negociam com artesanato e outros artigos de interesse turístico, casas que negociam com artigos fotográficos ou com discos;
- IX- barbeiros, cabeleireiros e engraxates;
- X- distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- XI- oficinas de concerto de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes;

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- XII- auto escolas;
- XIII- secção de varejo de fabricas de massas alimentícias;
- XIV- charutarias;
- XV- exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, ringues, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferencias;
- XVI- clubes noturnos;
- XVII- casas de loteria.

1- Quando anexas a estabelecimentos que funcionam além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

2- Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- I- restaurantes e casas de pasto;
- II- bares e botequins;
- III- cafés e leiterias;
- IV- confeitarias, sorveterias, e bombonieres

**ART. 266** - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregado ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

1- A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regulamentemente licenciado para funcionar no horário normal.

2- O pedido de licença especial será feito em obediência aos procedimentos que o Prefeito fixar a respeito.

**ART. 267** - Para efeito de licença especial de funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de negócios prevalecera o horário determinado para o ramo principal, considerando –se o estoque e a receita principais do estabelecimento em causa.

1- Deverão ficar completamente isolados, para efeito de licença especial, os anexos de estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, sem o que a licença especial será denegada.

2- O estabelecido no parágrafo anterior obriga o comerciante a negociar apenas com artigos cuja venda e permitida durante o horário normal.

**ART. 268** - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares e extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horários diversos.

1- Os salões referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para o uso privativo de hospedes e associados.

2- Para os efeitos do parágrafo anterior, será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der acesso para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

3- O anúncio da existência de salão localizado no interior de hotel ou de clube será permitido apenas através da imprensa ou de prospectos e volantes de propaganda.

**ART. 269** - O horário normal de funcionamento da indústria e extensivo as suas secções de venda.

**ART. 270** - O horário normal de funcionamento do comercio e extensivo aos depósitos de mercadorias.

**ART. 271** - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, deste que não tenham comunicação direta para logradouro público.

**ART. 272** - Os estabelecimentos localizados em mercados particulares obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

**ART. 273** - No periodo da segunda quinzena de dezembro, correspondente aos festejos natalinos e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer ate as 22:00 (vinte e duas) horas, deste que seja solicitada licença especial.

**ÚNICO** - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar ate as 24:00 horas.

**ART. 274** - Na véspera e no dia da comemoração de finados os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 as 18:00 horas, independentemente de licença especial.

**ART. 275** - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas e festejos, juninos, poderão funcionar ate as 22:00 horas inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de primeiro a 30 de junho.

**ART. 276** - Nas vésperas do” Dia das Mães e do Dia dos Pais os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos ate 22:00 horas.

**ART. 277** - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destas, quando puder ser feita a céu aberto, devera:

- I- ficar invisível nos logradouros públicos;
- II- ser mantida permanentemente organizada, de forma a evitar recantos inacessíveis no terreno;
- III- ser observado um afastamento, em relação a divisa, igual a altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00m(dois metros)

**ART. 278**- Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independentemente de licença especial.

**ART. 279**- E proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II- manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento

III vedar, por qualquer forma a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

1- Não se consideram infração os seguintes atos:

a) Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens o tempo estritamente necessário para isso;

b) Conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não dispuser de outro meio de comunicação com o logradouro público;

c) Execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

2- Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar –se de portas fechadas.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

**ART. 280** - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença previa a ser concedida pela Prefeitura exigindo –se obediência integral aos padrões e especificações fixadas pelo órgão municipal de planejamento.

1- As licenças a que se refere o presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal do Município.

2- A licença será para o exercício do comércio considerado ambulante, localizado em caráter permanente, ou para o comércio ambulante em que o estacionamento temporário seja permitido em locais especialmente destinados.

**ART. 281** - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante:

I- requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;

II- apresentação da carteira de saúde ou de atestados fornecidos pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto –contagiosa ou repugnante;

III- apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV- adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V- vistoria de veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI- pagamento da taxa de licença;

VII- pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado.

**ART. 282** - A licença do vendedor ambulante, localizado e em caráter permanente, por conta –própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a que exercer o mister.

**ÚNICO** - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

**ART. 283** - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um deles.

1- A concessão da licença dependerá do registro dos empregados que trabalham em cada veículo e da apresentação dos documentos exigidos pelos itens II e III do artigo 281 deste Código.

2- No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade da firma a que pertence.

**ART. 284** - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I- número de inscrição;

II- características essenciais da inscrição

III- período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quando a vestiário e vasilhame;

IV- residência de vendedor ambulante;

V- nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade tenha lugar o comércio ambulante, se for o caso

1- A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

2- O vendedor ambulante licenciado e obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, afim de apresentá-los a fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

3- Ao vendedor ambulante de loteria será feita exigência de uso obrigatório de identificação oficial fornecida pela Prefeitura.

4- O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis se estes não perturbarem o sossego público e forem aprovados previamente pela Prefeitura, obedecidas as prescrições deste Código.

**ART. 285** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**ÚNICO** - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de concedida a licença e de paga, menos, a multa de vida.

**ART. 286** - O vendedor ambulante estacionará;

I- em caráter permanente, em praças e avenidas, em um único ponto;

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- II- em caráter temporário, quando for de interesse público, deste que se verifique;
- III- em ruas secundárias, sendo proibido em avenidas e praças;
- IV- distante 5,00m (cinco metros) no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias
- 1- Além das exigências do presente artigo não poderá ser permitido estacionamento mesmo temporário, salvo em locais especialmente destinados
- I- Aos carros reboques, cujo estacionamento será interditado no centro comercial sendo-lhes reservados prejudicar a limpeza dos logradouros na zona comercial central da cidade, definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II- Aos carros- reboques será interditado o estacionamento no centro comercial sendo- lhes reservados igualmente, locais especialmente destinados, mediante assinatura de termo de responsabilidade em que o seu proprietário se comprometa a zelar pela estética e funcionalidade do equipamento, a assegurar o cumprimento das exigências da higiene pública e não utilizar mesas e cadeiras para o atendimento da clientela;
- III- A menos de 100,00m (cem metros) de estacionamento comercial que negocie com o mesmo artigo.
- 2- Excetuam –se da proibição no item III do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim, sorvetes, flores e frutas.
- 3- Excluem –se das restrições a que se refere o item II do parágrafo primeiro deste artigo, o comercio ambulante ou eventual realizado nos período de :
  - I- carnaval, a partir do sábado;
  - II- semana- santa, a partir de quinta – feira ;
  - III- finados, deste a véspera.
- 4- As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades publicas.1

**ART. 287** - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de previa licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

**ÚNICO** - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificado a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

**ART. 288** - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficara sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

**ART. 289** - Músicos, ambulantes, propagandistas e “camelo” somente poderão estacionar e em caráter temporário, dando lugar a agrupamentos de pessoas, em pontos determinados da zona central da cidade definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

- 1- Os infratores as prescrições do presente artigo deverão ser intimados a se retirarem, imediatamente do local.
- 2- No caso de reincidência ou desobediência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

**ART. 290** - E proibido ao vendedor ambulante, de qualquer natureza, sobre pena de multa:

- I- estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora de locais permitidos;
- II- impedir ou dificultar o transito nos logradouros públicos;
- III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes de grandes proporções;
- IV- realizar o comercio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito a alimentação pública;
- V- alterar ou ceder a outro a sua licença ou identificação;
- VI- usar a identificação de outro ambulante;
- VII- negociar com mercadorias não compreendidas em sua licença;
- VIII- utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto- falante;
- IX- subir nos veiculos em movimentos para oferecer mercadorias.

1- No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

2- O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada a sua licença, sobre pena de multa, elevada ao dobro da reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**ART. 291** - A renovação da licença para o exercício do comercio ambulante requererá, em qualquer caso, a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto atualizado de autoridades sanitária competente na carteira de saúde.

**ART. 292** - A licença do vendedor ambulante poderá ser Cassada a qualquer tempo pela Prefeitura:

- I- quando o comercio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;
- II- quando o ambulante for atuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III- quando o ambulante fizer venda sobre peso ou medida sem ter aferido os respectivos instrumentos de pesar ou medir;
- IV- nos demais casos previstos em lei.

**ART. 293** - Não será permitido o comercio ambulante dos seguintes artigos:

- I- aguardente ou outras bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;
- II- drogas, óculos e jóias;
- III- armas e munições;
- IV- fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes, diretamente, ao consumidor;
- V- carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985**

VI- os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública.

**CAPÍTULO VI  
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE  
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS  
SECÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 294** - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos depende de licença previa do órgão municipal competente.

- 1- Incluem-se nas exigências do presente artigo:
  - I- teatros e cinemas;
  - II- circos de pano e parques de diversões;
  - III- auditórios de emissoras de rádio e de televisão;
  - IV- salões de conferencias e salões de bailes;
  - V- pavilhões e feiras particulares;
  - VI- estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
  - VII- clubes noturnos de diversões;
  - VIII- quaisquer outros locais com a finalidade prevista no “capítulo” deste artigo.
- 2- Para a concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente.
- 3- O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas a construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento públicos.
- 4- Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ar livre, será concedida sem que o pretendente faça:
  - I- apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quando as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos motores, se for o caso;
  - II- prova de previa inspeção do local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;
  - III- prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;
  - IV- prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma da legislação federal.
- 5- No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.
- 6- No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.
- 7- Do alvará de funcionamento constarão:
  - I- nome de pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;
  - II- fins a que se destina;
  - III- local;
  - IV- lotação máxima fixada;
  - V- exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
  - VI- data da expedição e prazo de sua vigência.

**ART. 295** - Em qualquer casa ou local de divertimento públicos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

- 1- As prescrições do presente artigo são extensivas as competições esportivas em que se exija pagamento de ingressos.
- 2- Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.
- 3- No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado aviso ao público, nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

**ART. 296** - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em quantidade correspondente a lotação da casa e local de divertimentos públicos.

**ÚNICO** - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para função ou espetáculo imediatamente seguintes, advertindo – se ao público por meio de aviso afixado em local bem visíveis do estabelecimento, de preferência nas bilheterias.

**ART. 297** - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedade, a colocação de cartazes junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento dando em vista a segurança do público.

- 1- Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma bem legível, com altura das letras não inferior a 0,06m (seis centímetros) podendo-se por letreiros na parede, desde que observadas as mesmas exigências.
- 2- A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior sujeita a cassação da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias, na reincidência.
- 3- No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 298** - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pela Prefeitura.

- 1- Em conformidade com o resultado da inspeção, Órgão da Prefeitura poderá exigir:
  - I- apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinadas por dois profissionais somente habilitados;
  - II- a realização de obras ou de outras providencias consideradas necessárias.
- 2- No caso de não atendimento das exigências da Prefeitura, será impedida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

**ART. 299** - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, auditórios, salas de conferencias, casas de diversões ou de onde se reúnem grande numero de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente a Prefeitura laudo de vistoria técnica referente a segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados na Municipalidade.

- 1- É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura bem como as respectivas instalações, com vistas a utilização do imóvel
- 2- É facultado a Prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência materiais.
- 3- Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados a Prefeitura durante o mês de novembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença estabelecimento no ano seguinte.
- 4- No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo porventura constatados defeitos ou deficiências a Prefeitura poderá cassar mediatamente a licença de funcionamento e interditar o local a diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o laudo.
- 5- Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado ate serem tomadas as causas de perigo.

### SECÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

**ART. 300** - Os cinemas, teatros e auditórios inclusive os estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão:

- I- ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
  - II- conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em bom estado de funcionamento;
  - III- manter as salas de espera e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
  - IV- assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários lavando-os e desinfetado-os diariamente;
  - V- realizar aspersão semanal de emulsão aquosa de 5% (cinco por cento) de D.D.T, nos recintos destinados ao publico e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário, para combater insetos;
  - VI- manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.
- 1- O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator as penalidades previstas neste Código
  - 2- A emulsão aquosa, referida no inciso V do presente artigo devera ser preparada a partir de produtos que contenham DDT e produzam uma suspensão forme.
  - 3- Na asperção de que trata o inciso V do presente artigo deverão ser utilizados 20 centímetros cúbicos da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.
  - 4- A aspersão semanal será realizada em dia da semana especialmente designado para esse fim, do qual devera ser dado conhecimento a Prefeitura.
  - 5- Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contem DDT na dose exigida.

**ART. 301** - Os cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões, publicas, deverão ainda:

- I- ter bebedouros automáticos de água filtrada;
  - II- ser dotados de aparelhamento acústico para comunicação de urgência aos assistentes;
  - III- manter as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percursos que permitam a livre saída das pessoas.
  - IV- ter o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculo, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
  - V- ter as portas de saída encimadas com a palavra SAÍDA em cor vermelha, legível a distancia e luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
  - VI- ter portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
  - VII- ter portas para socorro de emergência
- 1- O mobiliário das casas de diversões publicas devera ser mantido em perfeito estado de conservação.
  - 2- Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos devera ser suficiente para o público poder ler o programa.
  - 3- Não e permitida a transição brusca de iluminamento nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias para acomodação visual.



## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

4- Nas passagens, corredores, pátio, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, somente serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, moveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil, quando no projeto do cinema, teatro ou auditório houver sido previsto espaço suficiente para o escoamento do público.

5- Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

**ART. 302** - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos, não é permitido:

I- fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II- assistir a qualquer espetáculos, de chapéu na cabeça.

**ÚNICO** - Nas salas de exibições cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

**ART. 303** - Nos cinemas, não poderão existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior numero de películas que as necessárias para as exibições do dia.

**ÚNICO**- As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, que não poderão ser aberto por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

**ART. 304** - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos ao município.

### SECÇÃO III DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

**ART. 305** - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

1- Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruído ou incômodos, conforme o disposto neste Código.

2- Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00m(quinhetos metros) de escolas, hospitais e templos religiosos.

**ART. 306** - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

**ART. 307** - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

**ÚNICO** - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem públicos.

### SECÇÃO IV DOS ENSAIOS NAS SOCIEDADES CARNAVALESCAS

**ART. 308** - As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana e ate 22(vinte e duas horas)

**ÚNICO** - Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no presente artigo.

### SECÇÃO V DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

**ART. 309** - Para sua localização e instalação os circos de pano e parques de diversões deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I- ser instalados em terrenos localizados em vias secundarias, podendo a Prefeitura, a seu critério, localizá-los em outras vias e praças que pelas suas condições sejam adequadas

II- ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 10,00m(dez metros), não podendo existir residências a menos de 60,00m(sessenta metros);

III- ficar a uma distancia de 200,00m(duzentos metros), no mínimo, de hospitais, cassas de saúde, templos religiosos, estabelecimentos educacionais e asilos;

IV- observar o recuo frontal no mínimo de 10,00m(dez metros) em qualquer logradouro;

V- não perturbar o sossego dos moradores;

VI- dispor, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**ÚNICO** - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura terá sempre em mira a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**ART.310** - Autorizada pela Prefeitura a localização e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficara na dependência de vistoria por parte do órgão municipal de planejamento, para verificação da segurança de suas instalações.

1- A licença de funcionamento temporário de circos ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

2- A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após nova vistoria.

3- Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes a manutenção da ordem e do sossego público.

4- Cada mês, os circos e parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão municipal de planejamento.

5- Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou do parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, transeuntes e a vizinhança.

**ART. 311** - Os circos ou os parques de diversões cujo período de funcionamento for superior a 30 (trinta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

**ÚNICO** - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

**ART. 312** - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transportes de pessoas, sem a previa licença da Prefeitura.

**ÚNICO** - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão municipal de planejamento.

**ART. 313** - As dependências de circos e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**ÚNICO** - O lixo decorrente da existência do circo ou parques de diversões, no local, deverá ser coletado em recipiente fechados.

**ART. 314** - Após o desmonte do circo ou do parques de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada.

**ART. 315** - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e a desmontável serão equiparados aos circos.

**ÚNICO** - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias a segurança e ao conforto de espectadores e artistas desses tipos de teatros, obedecidas, no que couber, as disposições que forem aplicáveis do Código de Edificações.

### CAPÍTULO VII DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

**ART. 316** - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença previa do órgão municipal de planejamento.

1- A licença, que não poderá ser concedida para mais de um local, será expedida a título precário e um nome do interessado, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada e, mesmo, a cassação da licença neste último caso, se não forem obedecidos os padrões fixados pela Prefeitura nos estudos de localização do comércio ambulante.

2- Juntamente com o requerimento, o interessado deverá:

I- referir a localização da banca a ser feita, de acordo com a indicação da Prefeitura;

II- apresentar documento de identidade profissional.

3- No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar prova de licenciamento para o exercício anterior e comprovante de quitação do imposto sindical.

4- O licenciamento de banca será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se, também, sempre que ocorrer mudança de proprietário.

5- Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

**ART. 317** - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito a deslocá-la para o ponto indicado pela Prefeitura, quando este julgar necessário.

**ART. 318** - O concessionário da banca de jornais e revistas é obrigado a:

I- manter a banca em bom estado de conservação;

II- conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III- não recuar e expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;

IV- tratar o público com urbanidade;

V- não ocupar o passeio, muros e paredes, com exposição de suas mercadorias.

### CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS

**ART. 319** - Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não pode ser ultrapassada.

1- A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 25,00m (vinte e cinco) metros quadrados por veículo a ser abrigado, além de área mínima descoberta de 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados para pátio de manobras.

2- As prescrições do presente artigo são extensivas a estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

3- Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos devera constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

**ART. 320** - Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

**ART. 321** - Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos serão permitidos apenas em compartimentos especialmente construídos para esse fim.

**ART. 322** - Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estes serão localizados a distancia de 15m(quinze metros) das edificação da garagem, de 6,00(seis metros) das divisas do lote e de 10,00m(dez metros )do alinhamento dos logradouros públicos.

**ÚNICO** - Para a instalação e o funcionamento de bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a tais aparelhos existentes nos postos de serviços de abastecimento de veículos.

**ART. 323** - E passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação do ar ou do seu funcionamento em condições ineficazes.

**ART. 324** - E proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

### CAPÍTULO IX DOS LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

**ART. 325** - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença previa da Prefeitura, concedida sempre a titulo precário.

1- A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desde Código e da legislação fiscal do Município.

2- A licença devera ser renovada anualmente.

**ART. 326** - O licenciamento de local para estacionamento e guarda de veículos será concedida se:

- I- existir autorização legal do proprietário terreno;
  - II- estiver o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sobre termo de compromisso, a manter-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto;
  - III- for provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas pelo Código de Edificações, para os referidos compartimentos, bem como os recuso mínimos fixados pelo Código de Urbanismo;
  - IV- for colocada no local indicação do ramo de negocio, adequadamente situada, observando- se as prescrições do Código.
  - V- quando o estacionamento e guarda de veículos não interferir nas condições de circulação dos veículos, a centro dos órgão estadual e municipal competentes e observadas as prescrições do Código de Urbanismo.
- 1- Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercidos os ramos de negocio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.
- 2- A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

### CAPÍTULO X DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS SECÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 327** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizara o armazenamento, comercio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**ART. 328** - Consideram -se inflamáveis:

- I- algodão;
- II- fósforo e materiais fosforados;
- III- gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV- éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- V- carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- VI- qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135C( cento e trinta e cinco graus centígrados)

**ART. 329** - Consideram -se explosivos:

- I- fogos de artificios;
- II- nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão pólvora;
- IV- espoleta e estopins;
- V- fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- cartuchos de guerra, caca e minas.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 330** - É proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais e regulamentares quando a construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV-

### SECÇÃO II DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**ART. 331** - Os depósitos de inflamáveis e explosivos, inclusive dos postos de abastecimento, serão construídos em locais permitidos pelo Código de Urbanismo e constituirão objeto de licença especial da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

- 1- A licença expedida pelo Corpo de Bombeiros deveser acompanhada do laudo técnico que a fundamentou.
- 2- Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos serão observadas as prescrições do Código de Edificações e particularmente no que se refere petróleo e seus derivados, as normas estabelecidas conjuntamente pela Associação Brasileira de Normas Técnica, Conselho Nacional do Petróleo e Instituto brasileiro de petróleo.

**ART. 332** - As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão:

- I- ter área ocupada pelas instalações isolada do acesso de pessoas e animais;
- II- ter encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de rotura da canalização;
- III- ter tubulação de passagem do produto submetida a prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;
- IV- não ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos dos tanques;
- V- ter postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de rotura ou da queda de cabos e fios;
- VI- ter nos parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais a capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de gredientes.

**ART. 334** - Para qualquer tipo de tanques de chapa de aço, impermeável aos gases, a distancia de costado não deveser inferior a metade da maior dimensão do tanques menor nem a 1,00m (um metro).

- 1- No caso de tanques de capacidade inferior a 68.000 (sessenta e oito mil litros), a distancia fixada no presente artigo não necessitara exceder a 1,00m (um metro).
- 2- Para tanques com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distancia mínima entre eles e os limites de propriedade vizinhos que tiverem de ser edificadas, depende de produto nele armazenado e dos tipos das edificações.
- 3- No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deveser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão, não necessitando ultrapassar de 50,00m (cinquenta metros).
- 4- Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido e petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distancia referida no art.2 do presente artigo deveser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanques, não podendo ser inferior a 6,00m (seis metros) nem precisando exceder de 100,00m (cem metros).

**ART. 335** - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis, em geral, deverão ter sobre qualquer forma meios de avaliar o excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

- 1- A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alivio das pressões excessivas ficara a cargo do projetista do tanques ou do proprietário deste.
- 2- Uma capacidade de alivio de emergência de 11.610 (onze mil seiscentos e dez) metros cúbicos por hora para as pressões internas excessivas e o máximo e necessário para qualquer tanques sem considerar as suas dimensões.

**ART. 336** - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

- 1- Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos e obrigatório que estejam ligados eletricamente a terra.
- 2- Todo depósito de inflamáveis gasosos deveser protegido contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.
- 3- Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensões, ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.
- 4- Em relação a divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distancia correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00m (trinta e cinco metros).

**ART. 337** - Nenhum outro material no terreno, dentro da distancia de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

**ART. 338** - Será evitado material combustível no terreno a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 339** - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados de forma bem visível as expressões “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” “CONSERVE FOGO A DISTÂNCIA”

**ÚNICO** - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes em que se afirme “ É PROIBIDO FUMAR”.

**ART. 340** - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito de estado de funcionamento.

**ART. 341** - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, e vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos a vida ou a propriedade.

**ART. 342** - Nenhum líquido inflamáveis poderá ser armazenado a distancia inferior a 5,00m (cinco metros ) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

**ART. 343** - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia ou cinza, juntamente com baldes e pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

**ART. 344** - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagem ou abaixo de qualquer janela.

**ÚNICO** - Nas áreas de armazenamento referidas no presentes artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**ART. 345** - Os tambores ou barris para líquido inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

**ART. 346** - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existam líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

**ART. 347** - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

**ART. 348** - Em qualquer estabelecimento comercial, e vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar –se risco de incêndios, atendido ao disposto no capítulo próprio do Código de Edificações.

**ART. 349** - Os edifícios em que se tenha de armazenar mais de 2.000l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis, em recipientes não selados, terão obrigatoriamente,

Suas janelas providas de vidros fixos, armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

**ART. 350** - E obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

- 1- Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, devera haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129 (cento e vinte e nove) centímetros quadrados, feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.
- 2- As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente, conservada livre de qualquer obstrução.
- 3- De cada uma das aberturas de aspiração devera partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 (cento e vinte e nove ) centímetros quadrados de material incombustível, embutido ou fortemente preso a parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.
- 4- A rede de ventilação devera possuir um ou mais exaustores a prova de centelhas, funcionando continuamente, suficientes para renovação do ar do compartimento em cinco minutos.
- 5- As saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não expor os imóveis circunvizinhos a perigos

### SECÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, COMERCIO E EMPREGO DE GÁS LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO

**ART.** Os botijões de gás liquefeito de petróleo–GLP são distribuídos pela PETROBRÁS, sobre a coordenação do Conselho Nacional de Petróleo.

**ÚNICO** - A distribuição inclui o recebimento, armazenamento, manuseio e fornecimento do produto.

**ART. 352** - A aquisição do GLP pelo consumidor poderá ser feita aos postos de revenda ou mediante entrega domiciliar, podendo o posto de revenda ser:

- I- de Base ou Deposito de Distribuidora;
- II- de Represente;
- III- de terceiro, vinculado a Distribuidora ou Representante.

**ART. 353** - O consumidor devera receber o GLP do posto de revenda em instalação própria a fim de ser utilizado em aparelhos de queima como combustível para industriais ou domésticos ( produção de energia, aquecimento, cocção, iluminação e outros).

- 1- Para fornecer o GLP ao seu aparelho de queima, o consumidor poderá dispor de uma das seguintes instalações, inclusive tubulações e acessórios:
  - I- instalação industrial – a que utiliza tanques de armazenamento com capacidade utilitária superior a 200 kg para servir a um só consumidor e que se destina a vender a consumo mensal superior a 600 kg.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- a) instalação especial – aquela cujos recipientes tem capacidade de carga individual não superior a 200 kg podendo servir a um ou mais consumidores e que e destinada a atender a consumo mensal ate 600 kg.
- b) instalação Centralizada – a que atende a vários consumidores em conjunto, central de armazenamento, com tanques fixos ou baterias de cilindros de 15 e 90 kg.
- c) instalação Doméstica – aquela cujos recipientes tem capacidade de carga individual não superior a 45 kg e que e destinada a atender a consumo mensal ate 100 kg.

2- As denominações referidas no parágrafo 1 desde artigo devem entender – se como “instalações – tipo “o que significa que uma indústria pode utilizar uma instalação doméstica, do mesmo modo que um particular pode servir– se de uma instalação especial ou de quaisquer combinações.

**ART. 354** - Para efeito de transporte do GLP são admitidos os seguintes recipientes:

- I- botijões portáteis, de 1,5 kg de GLP, próprios para usos diversos, não exigindo muito consumo de gás;
- II- botijões domésticos ou simplesmente botijões de 13 kg de GLP, próprios para uso domiciliar ou comercial;
- III- cilindros, de 45 a 90 kg, próprios para instalações centralizadas e especiais;
- IV- outros recipientes autorizados pelo Conselho Nacional do Petróleo para fins específicos.

**ART. 355** - Na instalação doméstica que utilizar recipientes com capacidade de carga não superior a 45 kg será usado um “ Conjunto Técnico” pelo Conselho Nacional de Petróleo, composto de um recipiente, um regulador de pressão e tubulação apropriada e os acessórios usuais, indispensáveis ao uso do GLP como combustível e a segurança do consumidor.

**ÚNICO** - O consumidor que o desejar, facultativamente, poderá ter mais de um recipiente.

**ART.356** - A manutenção dos recipientes e da responsabilidade das Distribuidoras, devendo estas, antes do envasilhamento, submete– los a exame prévio para controle do estado dos mesmos, de acordo com a norma especifica do Conselho Nacional de Petróleo.

**ART. 357** - A distribuidora devera dispor de capacidade mínima de armazenamento e manterá estoques mínimos do GLP em Bases de Distribuição, conforme fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo, com vista a garantir ao consumidor um mínimo de segurança no abastecimento do produto.

**ART. 358** - Os postos de revenda poderão armazenar tantos botijões quando lhes permitir a área disponível desde que o armazenamento se processe nos limites de espaço e nas condições fixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo para os depósitos do GLP.

**ART. 359** - O transportes de GLP ate a instalação do consumidor será efetuado:

- I- pelo posto de revenda, no caso de entrega domiciliar;
- II- pelo próprios consumidor, quando o GLP e adquirido diretamente no posto de revenda.

**ART. 360** - Os depósitos das distribuidoras funcionarão das seguintes aos sábados, nos horários normas de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com o previsto neste Código.

**ART. 361** - Os postos de revenda funcionarão nos seguintes horários:

- I- das segunda aos sábados, nos horários normais de funcionamento;
- II- aos domingos haverá plantão no mesmo horário do dias úteis.

**ART. 362** - O GLP comercializado para o consumidor devera ter as especificações definidas em normas do Conselho Nacional de Petróleo.

**ART. 363** - O GLP só poderá ser comercializado para o consumidor através de postos de revenda, exceto no caso de botijões portáteis.

**ART. 364** - Os recipientes com GLP somente poderão ser vendidos ao consumidor com um total igual a sua tara mais o peso previsto do gás.

**ART. 365** - Cabe a todo posto de revenda fornecer ao consumidor a nota de venda contendo, no mínimo

- I- o nome e o endereço do posto e o nome da distribuidora respectiva;
- II- o nome e o endereço do consumidor;
- III- a quantidade dos recipientes e o peso do GLP em cada um;
- IV- o preço do kg GLP e o total da venda efetuada;
- V- a data da transação e a rubrica do revendedor ou da pessoa delegada.

**ART. 366** - A comercialização do recipientes com GLP será feita mediante troca pelo vazio, do consumidor, pagando este apenas o valor do gás, de acordo com o tabelamento do Conselho Nacional do Petróleo e a taxa de entrega domiciliar, se for o caso.

**ART. 367** - Todos os postos revenda deverão dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos botijões cheios que estiver adquirindo bem como a tara do botijão vazio que estiver trocando pelo cheio.

**ART. 368** - Todos os postos de revenda deverão apresentar, em lugar facilmente visível pelos consumidores, o nome do posto ou de sua razão social, a bandeira da distribuidora para a qual operam e a indicação do nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, de acordo com modelo aprovado pelo Presidente do Conselho Nacional do Petróleo.

**ART.369** - O Conselho Nacional do Petróleo, para fins de planejamento, coordenação e controle do abastecimento, manterá atualizado o levantamento do mercado consumidor do GLP, por empresa, Estado da Federação e outras referências julgadas necessárias.

**ART. 370** - A entrega do GLP a domicilio poderá ser de dois tipos: normal ou eventual.

- 1- Normal e a entrega domiciliar em datas prefixadas.
- 2- Eventual e a entrega domiciliar, em caráter de emergência, em atendimento a solicitação do consumidor.

**ART. 371** - Na entrega domiciliar, o consumidor devera pagar ao revendedor, apenas o preço vigente do gás, acrescido da taxa fixada pelo Conselho Nacional de Petróleo.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 372** - Cabe ao posto de revenda realizar a entrega domiciliar solicitada, desde que o domicílio seja acessível as viaturas utilizadas na cidade entrega.

- 1- As datas pré- estabelecidas para a entrega normal só poderão estar defasadas de mais de 22(vinte e dois) dias, quando devidamente justificado e autorizado pelo Presidente do Conselho Nacional do Petróleo para cada área ou localidade.
- 2- A entrega eventual será efetuada, no máximo, na meia jornada útil seguinte aquela em que o consumidor fez o pedido, quando este residir dentro do perímetro urbano da localidade- sede do posto de revenda ou, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para os demais consumidores, desde que seus domicílios sejam acessíveis as viaturas encarregadas da entrega.

**ART. 373** - O pedido de entrega domiciliar eventual poderá ser feito pelo consumidor por escrito, por telefone ou pessoalmente e devera incluir, no mínimo o tipo e a quantidade de recipientes desejados, o nome e o endereço do consumidor.

**ÚNICO** - Quando se tratar de instalação domestica, a quantidade máxima de recipientes e fornecer ao consumidor, numa entrega eventual, não pode ultrapassar a 2(duas ) unidades.

**ART. 374** - Cabe ao consumidor comunicar a mudança de seu endereço ao posto de revenda que lhe faz a entrega domiciliar, o qual, caso a residência esteja fora de sua área de atuação, comunicara tal fato a distribuidora ou a seu representante para que outro posto de revenda, da mesma bandeira, continue a proceder, sem interrupção, a entrega domiciliar.

**ART. 375** - A interrupção da entrega domiciliar normal ou a falta de atendimento no caso eventual só se justificara quando o local de entrega estiver inacessível, ou em caso de falta de suprimento do produto pelos motivos reconhecidos pelo Conselho Nacional do Petróleo, avisado o consumidor, devidamente, do motivo da impossibilidade do abastecimento.

**ÚNICO** - Admite- se a falta do atendimento quando o consumidor deixar de comunicar a mudança de endereço.

**ART. 376** - E direito do consumidor recorrer a outra distribuidora para entrega do GLP no seu domicilio quando seu pedido de emergência não tiver sido atendido dentro do prazo estabelecido no2. Do ART.372 não lhe cabendo a obrigação de aceitar a entrega feita pela primeira distribuidora após o referido prazo.

**ART. 377** - Estimular- se á entrega domiciliar normal, evitando- se a proliferação de postos de revenda nos centros urbanos das grandes cidade, os quais, em princípio, deverão existir com mais frequência nas áreas de difícil acesso, de população rarefeita ou de baixo poder aquisitivo bem como nas zonas rurais.

**ÚNICO** - Será, contudo, permitida, a localização de postos de revenda, nos postos de abastecimentos e serviços de veículos, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- I- não excederem os botijões quantidade superior a 40 (quarenta), em cada posto;
- II- estarem guardados em depósitos em local satisfatoriamente ventilado e a distancia de 5m(cinco metros) dos tanques destinados ao armazenamento de combustível.

**ART. 378** - Nos casos de instalação industrial, Especial ou Centralizada, as partes interessadas poderão pactuar as condições para o fornecimento do GLP, considerado o disposto no artigo .353.

**ÚNICO** - Os contratos com prazo maior de 5(cinco) anos só poderão ser firmados com autorização especifica do Conselho Nacional do Petróleo.

**ART. 379** - O Conselho Nacional do Petróleo estabelecerá o tabelamento do GLP, segundo a legislação vigente, seja para gás a granel, seja para o envasilhado.

**ART. 380** - O preço tabelado do GLP, quando vendido em botijões portáveis de 1 a 5kg, poderá ser acrescido de percentuais fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, em cada estrutura de preços, para a comercialização ao revendedor e diretamente ao Consumidor.

**ART. 381** - A responsabilidade pela inobservância dos preços tabelados será a distribuidora, exceto nos seguintes casos:

- I – caberá a responsabilidade ao posto de revenda de representante ou vinculado, se comprovado, por documento hábil, que a distribuidora lhe forneceu a tabela de preços atualizada;
- II- caberá a responsabilidade ao revendedor não especializado, autorizado de acordo com esta resolução, no caso da comercialização de botijões portáveis de1 a 5kg, diretamente ao consumidor;

**ART. 382** - O preço do GLP será tabelado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

**ART. 383** - Todos os postos de revenda e os veículos de entrega domiciliar deverão apresentar, em local bem visível e em caracteres facilmente legíveis pelo menos ate 5m(cinco) metros de distancia, a tabela de preços do GLP bem como os valores do custo de entrega a domicilio normal e eventual.

**ART. 384** - As condições de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento e o transporte manuseio do GLP são fixadas e especificadas pelo Conselho Nacional do Petróleo em suas resoluções sobre o assunto.

**ART. 385** - Cabe a distribuidora a observância das normas de segurança estabelecidas, nas suas bases de distribuição, depósitos e respectivos postos de revenda proporcionar as condições para que as mesmas sejam igualmente observadas nos depósitos de seus representantes e postos de revenda vinculados.

**ART. 386** - Cabe a representantes e postos de revenda vinculados a observância das normas de segurança estabelecidas, inclusive a manutenção das condições locais e de armazenamento já aprovadas quando expedidos os respectivos certificados de autorização para o funcionamento.

**ART. 387** - Bases de distribuição, depósitos e todos os postos de revenda só poderão exercer as respectivas atividades quando, além do Alvará da Prefeitura local, estiverem munidos de “Certificado de Vistoria” expedido pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Alagoas, que declarara, expressamente, que a vistoria para a concessão do mesmo certificado, a instalação considerada obedecida as normas de segurança contra incêndio.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ART. 388** - Bases de distribuição, depósitos e postos de revenda deverão manter extintores de incêndio nas condições fixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, em perfeito estado de funcionamento e prontos para a utilização além de placas de segurança com as indicações “É Proibido Fumar” “Inflamáveis” e outras conseláveis.

**ART. 389** - A distribuidora que fornecer por entrega domiciliar, ou eventual, e responsável pela segurança do “Conjunto Técnico” do consumidor, cabendo – lhe, em consequência, o direito de inspeção na instalação do consumidor, inclusive do aparelho de queima, por inspetor por ela credenciado.

**ART. 390** - As distribuidoras manterão, em favor de seus consumidores, seguro de danos pessoais e materiais decorrentes de explosão ou incêndio consequente da explosão do GLP.

**ART. 391** - E direito do Consumidor:

- I- adquirir o GLP na marca que desejar;
- II- receber o GLP a domicilio, em datas prefixadas ou por pedido eventual em caso de emergência;
- III- deixar de receber o GLP nas datas prefixadas da entrega domiciliar normal;
- IV- adquirir o “conjunto técnico” a que se refere o artigo 355 sem qualquer condicionamento a aquisição de aparelho de queima, na mesma firma ou sociedade comercial, ou vice-versa.
- V- não ser obrigado a adquirir ou dispor de mais de um recipiente do GLP, excerto no caso da entrega domiciliar normal;
- VI- recusar o recipiente que estiver em mau estado de conservação ou tiver carga de GLP inferior a prevista;
- VII- participar ao Conselho Nacional do Petróleo, diretamente ou através do órgão fiscalizados autorizada, qual quer anormalidade verificada na comercialização do GLP, inclusive a regularidade do abastecimento a domicilio ou no posto de revenda, a observância do tabelamento de preços e a exatidão do peso do recipiente cheio ou depois de utilizado.

**ART. 392** - Cabe ao consumidor:

- I- a aquisição do “conjunto técnico”, bem como os custos de instalação do mesmo, podendo os serviços serem executados por distribuidora ou seu revendedor, não lhe resultando, num noutro caso, qualquer vinculo com a firma ou sociedade comercial que lhe vendeu ou instalou o equipamento;
- II- somente receber recipiente com a marca da distribuidora que lhe vender o produto, diretamente ou através de Representante ou posto de revenda;
- III- pagar a taxa estabelecida para a entrega domiciliar, seja normal ou eventual, vetado o pagamento a maior, ou menor, a qualquer pretexto;
- IV- permitir que sua instalação – aparelho de queima do conjunto técnico – seja inspecionada por inspetor credenciado da distribuidora que lhe fornece o GLP diretamente ou através de representante ou posto de revenda vinculado.

**Parágrafo único** – O não atendimento das exigências técnicas de segurança feitas pelo inspetor e motivo lícito para a suspensão do fornecimento domiciliar.

**ART. 393** - E vetado a qualquer consumidor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, o uso de GLP como combustível para veículos automotivos, exceto empilhadeiras, a menos que esteja autorizado pelo Conselho Nacional do Petróleo, em particular para experiências com vistas ao desenvolvimento tecnológico.

**ART. 394** - A fiscalização da distribuição, do transporte e do comercio de GLP será realizada pelo Conselho Nacional do Petróleo, diretamente ou mediante convênio, na conformidade da legislação vigente.

### TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 395** - E da responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir as disposições deste Código, devendo a autoridade estar munida do documento próprio de identificação.

**ART. 396** - O proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços devesa conservar o alvará de localização e funcionamento visível, exibindo- o a autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

**ART. 397** - Qualquer dificuldade oposta a fiscalização de gêneros alimentícios exercida pela Prefeitura importara em multa, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

- 1- Os gêneros alimentícios deteriorados deverão ser, depois de apreendidos, transportados ao deposito da prefeitura, sendo então inutilizados.
- 2- Os gêneros alimentícios suspeitos de altercação, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substancias nocivas a saúde deverão ser interditados para exame bromatológico.

**ART. 398** - O proprietário de instalação elétrica ou mecânica sujeita a inspeção da Prefeitura fica obrigado a dar a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de sua função.

**ÚNICO**- Quando se tratar de instalação elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta devesa ser exibida a fiscalização

### CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

**ART. 399** - A Intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

- 1- Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser obedecidos.
- 2- Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a (8) oito dias.



## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- 3- Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada cabível e expedida por edital nova intimação.
- 4- Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.
- 5- A interposição de recursos administrativos ou judiciários contra intimação, deveser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.
- 6- No caso de despacho favorável ao recurso administrativos referido no parágrafo anterior, cessara o expediente da intimação.
- 7- No caso de despacho denegatório ao recurso administrativos referido no parágrafo 5 do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando- se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

### CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

**ART. 400** - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimentos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão de técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

**ART. 401** - As vistorias administrativas terão lugar:

- I- quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confiantes
  - II- quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
  - III- quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de letras;
  - IV- quando um aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
  - V- quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;
  - VI- quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse publico.
- 1- A vistorias deveser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.
  - 2- Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados pela vistoria, far-se-á sua interdição.
  - 3- No caso de existir suspeita de desmoronamento ou ruído, a comissão técnica especial procedera a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.
  - 4- Nas vistorias referidas no presente artigo deveser observadas:
    - I- a natureza e as características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
    - II- as condições de segurança, de conservação ou de higiene;
    - III- se existe a licença para realizar as obras;
    - IV- se as obras ao suscetíveis de legalização, quando for o caso;
    - V- providencias a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código bem como de prazos em que devam ser cumpridos.

**ART. 402** - Em toda e qualquer edificações que possui elevadores ou monta – cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o “habite –se “ou permissão de funcionamento, a fim de ser verificada se a instalação esta em perfeito estado de funcionamento.

**ART. 403** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividade sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

- 1- A inspeção será feita após o pedido de licença a Prefeitura para funcionamento do estabelecimento.
- 2- A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.
- 3- A inspeção atingira tudo que for julgado oportuno e especificamente verificara:
  - I- se o estabelecimento enquadra –se nas prescrições deste Código do Código de Edificações e do Código de Urbanismo;
  - II- se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem a natureza do estabelecimento;
  - III- se não houver possibilidade de poluição do ar e da água;
  - IV- se a saúde e o sossego da vizinhança não forem atingidos com as novas instalações ou aparelhos.

**ART. 404** - Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a Prefeitura licença de funcionamento.

**ÚNICO** - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

**ART. 405** - De toda vistorias, e obrigatório que as conclusões da comissão especial da Prefeitura sejam substanciadas em laudo.

- 1- Lavrado o laudo da vistoria, a Prefeitura deveser fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- 2- Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, será renovada, imediatamente, por edital, a intimação.
- 3- Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistorias, deverá ser executadas a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte parcial ou total das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessárias, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.
- 4- nos casos de ameaça a segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza que exija imediatas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica, determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.
- 5- Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento).

**ART. 406** - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

- 1- O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo receber despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.
- 2- O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação da comissão técnica especial da Prefeitura as razões formuladas no requerimento.
- 3- O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

### TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 407** - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

**ART. 408** - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços, proteção a saúde e a vida dos trabalhadores, segurança pública, repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição a empresa concessionária do serviço de eletricidade

**ÚNICO** - A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

**ART. 409** - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I- o fabricante, nos casos em que o produto alimentícios sara da respectiva fabrica adulterado, fraudado ou falsificado
- II- o proprietário do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados.
- III- o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta ultima hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV- a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou deposito, mercadorias de outras ou praticar qualquer ato intermediário entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino da mercadoria;
- V- o proprietário de mercadoria mesmo não exposta a venda.

**ART. 410** - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial contendo obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavado;
- II- nome do infrator, profissão, idade, estado, civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III- descrição sucinta do fato determinante da infração ou agravantes;
- III- de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) quanto não forem obedecidas as prescrições relativas a localização ou não licenciamento e ao diário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- III- de 100%( cem por cento ) a 500% (quinhentos por cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras.

**ART. 420** - Multas variáveis entre 100% (cem por cento) e 200% (dois mil por cento) do valor de referência serão aplicados a todos aqueles que infringirem as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

**ART. 421** - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 419 a 422 deste Código poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% (cinquenta por cento) a 1000% (mil por cento) do valor da Referência.

**ART. 422** - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados, acrescidos das custas e honorários advocatícios.

**ART. 423** - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

**ART. 424** - Quando em débito com a multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de concorrência, coleta tomada de preço celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer titulo com a Administração Direta e Indireta Municipais.

**ART. 425** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

**ÚNICO** - Considera –se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passar em delegado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

**ART. 426** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções de órgão federal competente.

**ART. 427** - A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

### CAPÍTULO IV DO EMBARGO

**ART. 428** - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

- I- quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;
- II- quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial a saúde, higiene, segurança e sossego públicos;
- III- quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria previa e de licença de funcionamento;
- IV- quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos a saúde e a segurança públicas e dos empregados;
- V- quando não for atendida infração da Prefeitura referentes ao cumprimento de dispositivos deste Código.

**ART. 429** - As edificações em ruínas ou desocupadas em que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, ate que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo–se as prescrições do Código de Edificações.

**ART. 430** - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

- 1- Da interdição devere ser lavado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do proprietário ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração da responsabilidade do proprietário ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.
  - 2- A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30(trinta) dias, contados da data da interdição.
  - 3- No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:
    - I- a exame bromatológico;
    - II- ao proprietário ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
    - III- a exame de laboratório competente
  - 4- As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinadas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou duvidas sobre a sua procedência.
  - 5- As amostras de que tratam os tens II e II do parágrafo terceiro do presente artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou 48 (quarenta e oito horas), no caso de produto de fácil perecibilidade, contando–se o prazo da data e hora da respectiva notificação.
  - 6- A notificação a que se refere o parágrafo anterior devere ser feita, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data e hora da análise condenatória.
  - 7- Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o propriedade ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.
  - 8- Se antes de findo o prazo para a interdição do produto o seu proprietário ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado ou retirá–lo do estabelecimento, ficara sujeito a multa, acrescida do valor do lote ou partida subtraído, bem como obrigado a entregá–lo ou indicar onde se acha a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.
- IV- dispositivos infringidos;
- V- assinatura de quem lavrou; assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

1- A lavratura de auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavar assume inteira responsabilidade, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

2- O infrator terá o prazo de 5(cinco)dias, a partir da data lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito.

**ART. 411** - E da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvidos previamente a chefia do órgão atuante e a Procuradoria Jurídica.

**ÚNICO** - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

**ART. 412** - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA**  
**CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**  
**DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL**  
**OU PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**ART. 413** - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

**ART. 414** - No caso de infração aos dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

**ART. 415** - A Licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial a saúde, a higiene, a segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

**ÚNICO** - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva a saúde, a higiene a segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MULTAS**

**ART. 416** - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente a infração, sendo o infrator intimado a pagá-las, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**ÚNICO** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo considerando –se, para gradua – las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator em relação aos dispositivos deste Código.

**ART.417** - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo a higiene publica poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos

do valor de referência estabelecido pelo Governo Federal para a região:

- I- de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos;
- II- de 30% (trinta por cento ) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene das habitações em geral;
- III- de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimento em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

**ART. 418** - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem –estar público poderão ser impostas multas correspondente aos seguintes quantitativos do valor de referência:

- I- de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o incomodo e o sossego públicos;
- II- de 50% (cinquenta por cento)a 200% (duzentos por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, a defesa paisagística e estética da cidade, a preservação de estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos;
- III- de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;
- IV- de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;
- V- de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de registros, licenciamentos, vacinação, proibição e captura de animais na área urbana e na expansão urbana;
- VI- de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvore

**ART. 419** - Na infração de qualquer dispositivos deste Código relativo a localização e ao funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos do valor de referência:

- I- de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comercio ambulante
- 9- Quando o exame bromatológico indicar que o produto e próprio para consumo, a interdição será imediatamente levantada.
- 10- Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este devera ser inutilizado, promovendo–se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.
- 11- O proprietário ou detentor do produto condenado devera ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.
- 12- Quando o proprietário ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.
- 13- Da inutilização do produto condenado, devera ser lavado termo, observadas as formalidades legais.

**ART. 431** - Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, devera ser feita a publicação de edital.

- 1- Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial observado os requisitos legais.

## CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985

- 2- só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovante do pagamento das multas e tributos devidos.
- 3- Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

### CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO DE OBRAS

**ART. 432** - A demolição parcial ou total de obras poderá ser aplicada nos seguintes Casos:

- I- quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações, previstas pelo parágrafo 3 do artigo 305 do Código de processo Civil.
  - II- quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total da obra, diante da ameaça de iminente desmoronamento;
  - III- quando, no caso de obras suscetíveis de legalização, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar no prazo fixado as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;
  - IV- quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não executar no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de vistoria.
- 1- Nos casos a que se referem os tens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 305 do Código de Processo Civil.
  - 2- Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.
  - 3- Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por determinação expressa do prefeito, deves providenciar, com a máxima urgência, a ação comentara prevista na alínea "a" do item IX do artigo 302 do Código de Processo Civil.
  - 4- As demolições referidas nos tens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.
  - 5- Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficara obrigado a pagar os custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento).

### CAPÍTULO VI DAS COISAS APREENDIDAS

**ART. 433** - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

- 1- Toda apreensão devesa constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com especificação precisa da coisa apreendida.
- 2- No caso de animal apreendido devesão ser registrados dia, hora e local da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.
- 3- A devolução das coisas apreendidas será feita após o pagamento das multas devidas e das despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte, o depósito e, se for o caso, a manutenção das mesmas.

**ART. 434** - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5(cinco) dias, as coisas apreendidas serão objeto de leilão público promovido pela Prefeitura.

- 1- O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8(oito) dias.
- 2- A importância apurada será aplicada na indenização, quando for o caso, das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, além das despesas do edital.
- 3- O saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- 4- Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

**ART. 435** - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48(quarenta e oito) horas.

**ÚNICO** – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecíveis serão vendidos em leilão público ou distribuídos a casas de caridade, a critério do Prefeito.

**ART. 436** - Em relação as mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso, conforme a

- I - doces e quaisquer guloseimas devesão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração devesão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;
- III - bilhetes de loteria serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiver sido realizada a extração, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar;
- IV – cigarros, jornais e revistas serão incinerados logo que dêem entrada no depósito da Prefeitura.

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – Lei nº 3.538, 23 de dezembro de 1985**

**CAPÍTULO VII  
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA  
RESPONSABILIDADE DE PENA**

**ART. 437** - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a infração.

**ART. 438** - Sempre que a infração for indicada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a permitira:

I – sobre os pais, tutores, sobre cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoas cuja guarda estiver a pessoas;

III – sobre aquela que der causa a contravenção forçada.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 439** – Para efeito deste Código de Referências e o vigente na decima região, a data em que a multa for fixada através de Decreto Federal, tendo em vista a lei Federal, de 29 de abril de 1975.

**ART. 440** – Os prazos previstos neste Código conta-se-ão por dias úteis.

**ART. 441** – Para construir muros de marcação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de águas ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado e a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

**ART. 442** – A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e ??????

**ART. 443** – Qualquer que seja o equipamento urbano, industrial ou prestador de serviços, seu projeto deverá ser aprovado pelo Órgão municipal de planejamento, devendo ser expandido os competentes alvarás, inclusive de autorização para uso sem o que não será concedida a inscrição fiscal.

**ART. 444** – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas as limitações e obrigações impostas pelo CREA.

**ART. 445** – A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – realizar sindicâncias nos casos de aplicações das penalidades de suspensão a que se refere esse Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV – outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**ART. 446** – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

**ART. 447** – O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

**ART. 448** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ART. 449** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 23 DE DEZEMBRO DE 1985

JOSÉ BANBEIRA DE MEDEIROS  
Prefeito

ALOYSIO UBALDO DA SILVA NONO  
Secretário de Administração